



Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 31.252/2015

Investigado: Luciano Flores Garcia
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD foi instaurado por meio da Portaria 017-PGM, de 01.06.2015, com a finalidade de averiguar se o servidor público municipal Luciano Flores Garcia teria praticado, em tese, assédio sexual, no dia 24 de outubro de 2014, em face do aluno A.S.M. (menor) na escola E.M. Luis Claudio Josué.

O investigado foi citado (f. 07).

O investigado prestou declaração no dia 17.07.2015 (f. 15-17).

O investigado apresentou defesa prévia (f. 19-20).

Foram colhidas as oitivas das testemunhas: Marluce de Oliveira Guijarra (f. 24-26), Regina Meire Leite (f. 27-28), Solange Natal Ferreira (f. 29-30), Cleusa Aparecida da Rocha Rosati (f. 31-32), Ana Maria Alves da Silva (f. 33-35).

A psicopedagoga Elizana Tolentino Pereira Munhos realizou entrevista com o menor (f. 52-58).

O investigado apresentou alegações finais (f. 63-65), na qual pugnou por sua absolvição em decorrência da ausência de provas de materialidade.

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 67-73), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado ante a carência de provas da materialidade (assédio sexual), bem como a ausência de comprovação de autoria (servidor investigado).

Foi colacionada cópia do inquérito policial 533/14, o qual foi convertido em Processo Investigatório Criminal – PIC (f. 85-210).

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que não há provas da conduta irregular (de que houve assédio sexual) e da autoria (de que foi o investigado o autor do possível assédio sexual).

O investigado informou que o fato denunciado não ocorreu, conforme declaração de fl.15:

"Foi perguntado declarou que tem ciência do processo que corre contra sua pessoa; que isso é uma mentira, o que o menino falou na escola; que ouviu dizer que o menino saiu falando na escola para outros alunos; que nunca foi professor desse menino e o mesmo não teria motivos para fazer isso com ele; que nunca foi professor dele; que pensa que por causa de sua opção sexual, pode ser homofobia por parte do menino; que sua opção sexual é declarada; que nunca teve nenhum problema com isso; que nunca teve nenhum problema de discriminação na escola; que dentro da escola sempre trabalhou com profissionalismo".

1

A servidora professora Marluce de Oliveira Guijarra, por sua vez, afirmou que não viu o investigado entrando ou saindo do banheiro em que o menor mencionou que ocorreu o possível assédio sexual, bem como que não era possível o investigado ter se retirado da sala em que dava aula. Cita-se:

"(...) que até se separarem para ir cada um para a sua sala estavam juntos na sala dos professores; que as sete e trinta e cinco cada um se dirigiu à sua sala de aula; que das nove e cinquenta às dez horas se encontraram novamente na sala dos professores e estiveram juntos; que este é o horário do intervalo; que até esse horário estava na sala do (menor A.S.M.), como professora; que até este momento não havia acontecido nada de anormal; que até este horário o (menor A.S.M.) não tinha sido suspenso; que das dez horas até às dez e cinquenta estava em outra sala. Havia trocado de série; que todo esse período das dez às dez e cinquenta ela avistava o (menor A.S.M.) sentado no banco perto da sala dos professores; que o (menor A.S.M.) estava fora da sala de aula; que sabe que a suspensão foi dada por outra professora; que quando foi dez e cinquenta um aluno dela pediu para ir ao banheiro; que quando o aluno saiu da sala o (menor A.S.M.) foi ao banheiro junto com o aluno; que dois minutos depois o aluno retornou à sala e ao retornar ele já chegou falando que o (menor A.S.M.) falou que o professor do pré " pegou no saco dele"; que falou para o aluno ir chamar o (menor A.S.M.); que o (menor A.S.M.) veio até a porta da sala e repetiu novamente a história: "professora o professor lá do pré pegou no meu saco"; que a mesma disse: mas, (menor A.S.M.), eu não vi o professor Luciano passando por aqui; que ele respondeu: "Não professora, pegou sim"; que diante dos fatos, chamou o (menor A.S.M.) para ir até a coordenação; que ela chamou a coordenadora Márcia; que explicou para a Márcia e que já foram direto para a sala da diretoria; que depois disso retomou para a sala de aula; que às onze e meia foi chamada pela diretora na sala e a diretora pediu que falasse sobre o ocorrido; que o (menor A.S.M.) sempre repetiu a mesma história; que se o professor tivesse passado para ir ao banheiro da sua sala teria visto; que o professor Luciano não costuma frequentar o banheiro do qual o (menor A.S.M.) fala que ocorreram os fatos; que passou os fatos diretamente para a coordenação e a direção chamou o professor; que naquele dia não viu mais o professor Luciano; que se o professor Luciano tivesse passado pelo corredor rumo ao banheiro, tanto ela como outra professora teria visto, bem como as merendeiras teriam visto; que por todo o tempo ela visualizou o (menor A.S.M.) sentado no banco. (...)" (fls. 24/25)

A referida testemunha, respondendo os quesitos do advogado da parte investigada, afirmou que o menor que relatou ter sofrido o possível assédio sexual possui mau comportamento na sala de aula e já o flagrou "brincando" de passar a mão em outro colega, bem como afirmou que o aluno Leonardo não viu o professor. Cita-se:

"(...) Questionou sobre o comportamento do menino (menor A.S.M.), se é normal ou acima da média em relação a mau comportamento e indisciplina. A testemunha respondeu que é muito mais indisciplinado que o normal; que sempre está com brincadeiras maldosas em relação aos outros alunos e algumas mentiras; que sempre chamava a mãe para conversar e a mãe alegava que ele não queria mais estudar não queria mais ir para a escola.

Se tem conhecimento acerca de brincadeiras de passar a mão no outro, vídeos pornográficos, brincadeiras maldosas. Respondeu que sim, brincadeiras de passar mão um no outro, mas que vídeos nunca viu.

(...)

Se ela perguntou ao aluno (Leonardo) que foi ao banheiro, se o mesmo teria visto o professor no banheiro. Respondeu que perguntou que o aluno disse que não, que não viu o professor; que não teria como o professor ter saído do banheiro sem ter sido visto; que o (menor A.S.M.) já saiu junto com ele;

2

que o (menor A.S.M.) contou no banheiro e ele já voltou para a sala de aula; que esse tempo foi de uns dois minutos." (fls. 25/26).

Da mesma forma, a servidora professora Regina Meire Leite informou que não observou em nenhum momento o investigado se afastar da sala em que dá aula. Cita-se:

"(...) que trabalha no mesmo pavilhão que o Professor; que no dia dos fatos saiu do ônibus junto com o professor Luciano; que foram até a sala dos professores e esperaram o sinal para ir para a sala de aula; que esteve o tempo todo perto do professor Luciano; que, como as salas são juntas um sempre espera o outro; que foram juntos e cada um entrou em sua sala; que foram para a merenda juntos e retornaram juntos para a sala; que em nenhum momento o professor Luciano se afastou de perto dela para nada, nem para ir ao banheiro; que retornaram para a sala e esperaram o sino para o recreio; que esperou o professor para ir em juntos até a sala dos professores; que ficaram os dez minutos na sala dos professores, conversado, tomando café e retornaram para suas salas novamente; que estiveram juntos todo o tempo até retornarem para a sala; que conhece o aluno (menor A.S.M.); que em todos os momentos que esteve fora da sala, nos corredores, junto com o professor não viu o (menor A.S.M.) passar ou esta perto do Luciano; que cada um deu a sua aula até o momento que bateu o sino para ir embora; que bateu o sino e retornaram para a sala dos professores; que quando retornaram a diretora Ana Maria chamou o Luciano em particular, que apenas retorna para Nova Andradina às seis da tarde; que ficou na sala dos professores e a diretora informou os fatos acontecidos; que questionou qual foi o momento, pois, está sempre junto com o professor e não tem como ter acontecido isto; (...) que o pavilhão onde dão aula é diferente do pavilhão onde ficam as outras crianças; que o banheiro das crianças, que são seus alunos e do professor Luciano é diferente; (...)" (fl. 27)

Indaga novamente se viu o investigado se afastar das crianças em que dá aula, a testemunha Regina Meire Leite reafirmou que não observou em nenhum momento, bem como afirmou que não foi solicitada para que cuidasse das crianças enquanto o investigado fosse ao banheiro. Cita-se:

"(...) que em nenhum momento o professor Luciano saiu da sua sala ou pediu que ela olhasse seus alunos; (...) que em nenhum momento viu o professor pedir para a auxiliar cuidado dos alunos dele, que o professor sempre esteve com as crianças alunos dele; que quando ele foi para o parque junto com as crianças, a auxiliar Cleuza foi junto; que nesse período em que as crianças estavam no parque não viu o professor passar, que ele esteve o tempo todo com seus alunos; que o professor Luciano frequenta o banheiro dos professores; (...)" (fls. 27-28).

A testemunha Solange Natal Ferreira da Silva, que é coordenadora da escola em que supostamente ocorreu o fato investigado, afirmou que o aluno menor que denunciou a ocorrência do fato sempre esteve em sua vista, razão pela qual não houve possibilidade de o fato ter ocorrido. Cita-se:

"(...) que todo o tempo ele ficou sentado ali; que saiu da sala umas duas vezes; que em uma dessas vezes foi até o parque conversar com o professor Luciano para liberar uma aluna que o pai estava esperando; que quando voltou o (menor A.S.M.) continuou sentado onde estava; que toda hora o (menor A.S.M.) estava sentado; que foi ao pátio para conversar com a auxiliar Cleuza e voltou; (...) que quando a diretora chamou para averiguar os fatos ela mesma questionou o (menor A.S.M.) que hora poderia ter acontecido os fatos, se ele esteve o tempo todo sentado; que ele disse foi na hora que ele saiu para pegar a menina; que ela disse que quando ela saiu ela foi até o parque e o professor Luciano estava lá. Que ele começou a dar outra versão para os fatos, de que outro teria visto; que esse aluno é o Leonardo; que chamaram o Leonardo e o mesmo disse que não viu nada; que o Adriano que o

3

chamou e contou o que tinha acontecido; que quando Leonardo disse que não viu nada, o (menor A.S.M.) ficou fazendo cara de riso, de deboche; que ficaram procurando pela escola alguém que tivesse visto o professor passar para o banheiro ou mesmo entrando; que ninguém viu nada; que nenhum professor usa o banheiro de alunos; (...) que na vez que foi falar com a Cleuza o (menor A.S.M.) continuou sentado e que visualizou o professor no parque pela segunda vez; que o (menor A.S.M.) ainda não tinha falado nada sobre essa história (...)" (fls. 29-30).

Igualmente, quando questionada acerca do comportamento do aluno denunciante na sala de aula, a testemunha Solange Natal Ferreira da Silva informou que ele apresenta mau comportamento. Cita-se:

"(...) que o comportamento do (menor A.S.M.) na escola é de sempre ter problemas com briga, vídeos pornográficos, celular; que ele era um aluno que ficava se tocando na fila do ônibus, na sala de aula; que os outros alunos e professores que vinham falar sobre ele; (...)" (fl. 30).

A testemunha Cleuza Aparecida da Rocha Rosati, a qual auxiliou o investigado a cuidar dos alunos, afirmou que no dia da ocorrência dos fatos permaneceu ao lado do investigado enquanto o mesmo dava aula no parque e enquanto levava as crianças até o portão ao término da aula. Cita-se:

"(...) que quando o professor leva as crianças para o parque sempre vai junto com ele; que nos dias dos fatos estava no parque o tempo todo com o professor Luciano; que em nenhum momento o professor pediu para ela ficar com as crianças para ele ir ao banheiro ou para fazer qualquer outra coisa; que a coordenadora Solange pediu uma tesouraria e ela foi na sala buscar a tesouraria que foi coisa de segundos; que é muito perto a sala de aula onde foi buscar a tesouraria do parque; que não existe a possibilidade de professor ter se tirado do parque nesse tempo em que foi buscar a tesouraria, porque é muito longe o parque do banheiro que o (menor A.S.M.) fala que aconteceu os fatos; que nesse tempo a coordenadora Solange ficou o tempo todo com o professor Luciano no parque; (...) que ajudou o professor a levar as crianças do parque para a sala de aula depois do parque; que então o professor ficou até o final da aula; que ficou na porta esperando o professor sair; que não podia visualizar o aluno (menor A.S.M.) no banco onde ele estava sentado; que ajudou o professor a levar as crianças até o portão no final das aulas; que momento algum o professor saiu de perto das crianças; (...) que depois de deixar as crianças no portão jpa foram chamados na diretoria e tomaram conhecimento dos fatos; que o professor estava com o comportamento normal de todo dia. (...)" (fls. 31-32).

No mesmo sentido, a testemunha Ana Maria Alves da Silva, a qual ocupa o cargo de diretora na escola em que supostamente ocorreu o fato narrado pelo denunciante menor A.S.M., afirmou que o menor apresentou versão contraditória sobre o fato e que enquanto a contava ficava sempre sorrindo. Cita-se:

"(...) que a Márcia entrou com o (menor A.S.M.) e relatou a história que o (menor A.S.M.) havia contado; que antes advertiu ao aluno que a história era muito grave; que o (menor A.S.M.) estava sempre sorridente; que foi o (menor A.S.M.) que contou a história; que ele disse que foi próximo ao banheiro e que o professor teria pedido o telefone dele e passado a mãe nas partes íntimas dele; que questionou o (menor A.S.M.) como poderia ter acontecido se ele estava o tempo todo sentado ali no banco; que ele respondeu "não sei, não sei"; que o (menor A.S.M.) ficava sempre sorrindo; que não teve uma explicação; (...) que os alunos do Luciano vão em mais ou menos oito ônibus, um pouc em cada um; que os alunos do Luciano são os menores da escola; que não tem como ficar longe, deixa-los sozinhos; que há sanitários suficientes para professores, não havendo necessidade de usar banheiro de alunos; (...) que cada hora o (menor A.S.M.) falava uma coisa, como que o professor pediu para ele carregar uma caixa; que nem tinha caixa para se carregada; que ele dizia "caixa livro"; que as coordenadoras diziam que não tinha caixa; que ele ficava olhando e dando risada; (...) que o (menor A.S.M.) disse que até o Leonardo tinha visto; que nesse momento ele mudou de lado sobre o

4



acontecimento dos fatos; que ela mandou buscar o Leonardo dentro do ônibus; que o Leonardo entrou e disse que não viu nada e que o (menor A.S.M) é que tinha ido na porta da sala falar que tinha acontecido; que o Leonardo disse: "não vi nada não, não pôe eu o meio de rolo"; (...) (fls. 33-34).

A testemunha Ana Maria Alves da Silva informou, ainda, que no dia seguinte o menor que denunciou o suposto assédio sexual retornou à escola normalmente, bem como informou que a servidora Cleuza disse a ela que em momento algum saiu de perto do investigado e que a professora Marluce disse que tinha visão do menor sentado no banco. Cita-se:

"(...) que no outro dia o (menor A.S.M) voltou para a escola normalmente com as mesmas brincadeiras e ousadias de sempre; que não houve por parte do (menor A.S.M) mais nenhum comentário; que quando fez perguntas para servidores se tinham visto alguma coisa, nenhum servidor fez qualquer comentário que pudesse tê-la deixado em dúvida. (...)

O advogado questionou se ela teve uma conversa exclusiva com a senhora Cleuza, se o professor Luciano pudesse ter deixado os alunos, se deslocado. Respondeu que sim, e ele disse que em momento algum ela saiu de perto.

Questionou se nas conversas com as merendeiras elas tinham visto o professor se afastar dos alunos, ou transitar perto do banheiro. Respondeu que estionou e ninguém viu nada.

Questionou se a professora Marluce, professora do (menor A.S.M), tem realmente a visão do (menor A.S.M), sentado no banco, o tempo todo de onde ela estava dando aula. Respondeu que sim. (...) (fl. 34).

Ressalta-se que a entrevista realizada pela psicopedagoga Elizana Tolentino Pereira Munhos com o menor A.S.M não trouxe nenhum fato contundente que corrobora com a tese do menor denunciante (fls. 52-58).

Desse modo, a boa conduta do professor na escola, atrelada ao mau comportamento do menor denunciante, faz com que os fatos narrados pelo menor sejam isolados, isto é, sem nenhum indicio de que realmente eles aconteceram.

Desta feita, verifica-se que não há provas da prática da conduta irregular pelo inivetigado (ausência da prática do ilícito).

Diante disso, o arquivamento por ausência de provas de conduta e autoria, com base no art. 203 da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, diante da ausência de provas da prática do ilícito noticiado, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta, podendo ser utilizadas, inclusive, provas emprestadas obtidas no curso da persecução penal.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual nos termos do art. 234 da Lei Complementar 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

5

Nova Andradina - MS, 22 de Dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

6

Sindicância n. 34.291/2015
Sindicada: Roberta Aparecida Pereira
DECISÃO

A presente Sindicância foi instaurada por meio da Portaria PGM 026, de 09.10.2015, com a finalidade de averiguar os fatos relatados no Ofício Int. Auditoria n. 060/2015, encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde, concernentes à reclamação do município José dos Santos Almeida de que a servidora Roberta Aparecida Pereira, Agente Comunitária de Saúde – ACS, não realiza visitas em sua residência desde janeiro (fls. 15-16).

A comissão foi convocada (f. 19) e prestou compromisso (f. 20-21).

A sindicada prestou esclarecimentos à Comissão de Correição Administrativa (fls. 26-28) e apresentou defesa prévia (fl. 29), oportunidades em que negou os fatos.

Foram acostados aos autos o rol de testemunhas da sindicada (fl. 33) e atestados médicos (fls. 34-36).

A Comissão de Correição Administrativa colheu os depoimentos de Maria Rosa de Meira (fls. 41-42), Roseli de França Delavalentina (fls. 43-44) e da esposa do denunciante (fls. 50-52), bem como foram juntados a ficha funcional da servidora (57-60), da autorização de férias (fl. 61), da cópia dos atestados médicos (fls. 62-63) e da cópia dos autos 29.380/2015 em que requereu licença por motivo de doença em pessoa da família (fls. 64-76).

A Coordenadora da Comissão foi substituída (fl. 77).

O Diretor-Geral de Recursos Humanos informou que a servidora está cumprindo a carga horária de seu trabalho, nos termos dos relatórios ponto e dos atestados médicos (fl. 78-82).

O Subsecretário Municipal de Saúde, responsável interinamente pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou, por meio do Of. 493/SMS/2016, o relatório enviado pela sindicada Roberta Aparecida Pereira e Franciane Neves Yochara sobre a situação das visitas domiciliares do denunciante José dos Santos Almeida, ocasião em que atestaram que o denunciante não ficou sem atendimento e que houve um acordo com a Agente Comunitária de Saúde Sueli para realizar as visitas domiciliares ao denunciante (fl. 92).

A sindicada juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência realizado na 1ª DP – Nova Andradina, no qual consta a ameaça que sofreu do denunciante (fl. 94), e o espelho dos autos judiciais 0000268-37.2016.8.12.0017 que promoveu em face do denunciante pela ameaça sofrida (fls. 95-97).

Na defesa final, a sindicada requereu o arquivamento dos autos, uma vez que as provas produzidas refutam as alegações que ensejaram a abertura do processo (fls. 99-100).

1

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 51-57), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado ante a ausência de infração administrativa, tendo em vista que a sindicada deixou de realizar visitas na residência do denunciante por motivos de segurança, mas que comunicou sua superior hierárquica sobre o ocorrido, a qual, por sua vez, designou outra agente comunitária de saúde para realizar as visitas supracitadas.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não há provas da conduta irregular da sindicada, haja vista que deixou de realizar visitas ao denunciante para preservar sua integridade física ante a ameaça realizada pelo próprio denunciante, mas que comunicou sua superior hierárquica sobre a ocorrência dos fatos, a qual designou outra agente comunitária de saúde para realizar visitas ao denunciante.

Assim, verifica-se que a sindicada não deixou o denunciante desassistido do serviço público de saúde mesmo sendo ameaçada.

Isso porque, os documentos que carream os autos, em especial os depoimentos das testemunhas Maria Rosa de Meira (fls. 41-42) e Roseli de França Delavalentina (fls. 43-44), atestado do Diretor-Geral de Recursos Humanos (fl. 78), cópia do boletim de ocorrência (fl. 94) e cópia da transação penal realizada nos autos judiciais 0000268-37.2016.8.12.0017 (fls. 95-97), demonstram que a sindicada cumpriu o seu horário de trabalho normalmente, deixando somente de realizar visitas ao denunciante para preservar a sua integridade física, uma vez que foi ameaçada por ele.

A testemunha Maria Rosa de Meira afirmou que desconhece que a sindicada não realiza as visitas domiciliares, bem como que nunca teve conhecimento de que a acusada foi mal educada ou mal trata os usuários do sistema (fl. 41):

"(...) Questionada sobre a conduta da colega de trabalho; declarou que nunca teve conhecimento de que a acusada foi mal educada ou mal trata os usuários. Questionada se tinha conhecimento que a acusada cumpre com suas obrigações como horário de expediente; declarou que trabalham em regiões diferentes da cidade e que nas unidades onde são alocadas para prestar o serviço tem o equipamento de biometria e que nunca ouviu falar que a colega não cumpre com o seu trabalho. Questionada como ela trata os municípios; declarou que nunca ouviu um comentário ou acusação deste tipo. (...)"

Outrossim, a testemunha Roseli de França Delavalentina asseverou que não detém conhecimento de outras reclamações realizadas em desfavor da sindicada, bem como que nunca ouviu falar que a colega não cumpre com o seu trabalho (fl. 43):

"(...) Questionada sobre a conduta da colega de trabalho; declarou que nunca teve conhecimento de que a acusada foi mal educada ou mal trata os usuários. Questionada se tinha conhecimento que a acusada cumpre com suas obrigações como horário de expediente e que faz coisas além do seu trabalho; declarou que trabalham em bairros diferentes da cidade mas que o local onde passam a

2



biometria é o mesmo, o ESF Centro Educacional e que nas unidades onde são alocadas para prestar o serviço tem o equipamento de biometria e que nunca ouviu falar que a colega não cumpre com o seu trabalho, Questionada como ela trata os munícipes; declarou que nunca ouviu um comentário ou acusação deste tipo.

Ademais, o Diretor-Geral de Recursos Humanos atestou que a sindicada está cumprindo sua carga de trabalho normalmente, tendo ocorrido ausência somente quando apresentou atestados médicos (fl. 78):

"(...) Com base nos relatórios de ponto em anexo, podemos concluir que a servidora está cumprindo / suas atividades em seu posto de trabalho.

Com base no relatório de ausência, podemos afirmar que a servidora gozou de um atestado no período."

Destarte, a cópia do boletim de ocorrência juntado pela sindicada (fl. 94) e a informação de que houve a transação penal nos autos judiciais 0000268-37.2016.8.12.0017 (fls. 95-97) em decorrência desse fato, corroboram com a afirmação da sindicada de que não realizava visitas ao denunciante para preservar a sua integridade física (fls. 26-27):

"(...) que quando soube da denúncia foi chamada na Secretaria; que foi na casa dele para conversar com ele; que sempre a filha dizia que estava tudo bem; que nunca foi chamada para entrar, porque a filha dizia que sempre estava tudo bem; que quando ela pediu para chamar a filha para que confirmasse o que estava dizendo, o Senhor José começou a xingá-la; que ele disse que não a chamou na casa dele; que ela disse que tinha ido se explicar; que se ela precisasse de alguma coisa ela estava lá para ajudá-lo; que ele disse para ela ir embora 'fazer o seu servicinho'; que disse para ser tratada com educação pois, estava falando com educação com ele; que ele a mandou ir à merda; que disse: 'some daqui sua vagabunda porque você não sabe do que eu sou capaz'; que respondeu que ele não poderia fazer isso com ela e que deveria tratá-la com educação; que iria procurar seus direitos; que fez um boletim de ocorrência. (...)"

Além disso, verifica-se que a sindicada não deixou o denunciante desassistido do serviço público de saúde mesmo sendo ameaçada, haja vista que esclareceu os fatos para a sua supervisora, a qual designou outra agente comunitária de saúde para realizar a visita ao denunciante (fl. 92), sendo a mesma realizada (fl. 93).

A investigada, em sua defesa final, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que as provas produzidas refutam as alegações que ensejaram a abertura da presente sindicância (fls. 99-100).

Desse modo, corroborado com as afirmações das testemunhas supracitadas, bem como com a cópia do boletim de ocorrência e ter ocorrido a transação penal, verifica-se que a sindicada não realizou as visitas ao denunciante para preservar a sua integridade física.

Igualmente, constata-se que o denunciante não ficou desassistido do serviço desempenhado pela sindicada, uma vez que foi designada outra agente comunitária de saúde para realizá-lo.

Desta feita, verifica-se que embora a Administração Pública Municipal tenha envidado esforços para o deslinde dos fatos contidos na denúncia, não logrou êxito em reunir provas de que houve conduta

3

irregular da sindicada, as quais ensejariam a responsabilização civil, administrativa e criminal à envolvida.

Diante disso, o arquivamento por ausência de provas de conduta, com base no art. 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, diante da ausência de provas de conduta irregular aqui apurada, bem como que o denunciante foi atendido por outra agente comunitária de saúde, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

4

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 34.591/2015

Investigada: Simone Ramos Nobile Santos

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria 032, de 30.10.2015, com a finalidade de averiguar eventual mau atendimento prestado pela servidora pública municipal Simone Ramos Nobile Santos na Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o munícipe Flávio Cardoso de Brito reclamou que foi tratado de forma desrespeitosa no dia 13.08.2015 quando foi àquela Secretaria retirar alguns medicamentos.

A comissão foi convocada (f. 16) e prestou compromisso (f. 17-18).

Prestaram declarações: a investigada (fls. 30-31), Sílvio Carlos Senhorini (fls. 40-41) e Maria José da Silva (fls. 42-43), ambas na qualidade de testemunha da investigada

Outrossim, a Comissão de Correição não obteve êxito em conversar com o Município que realizou a reclamação, mesmo ligando por diversas vezes, a fim de oportunizar-lhe a produzir provas (fls. 59-60).

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 51-57), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado ante a carência de provas da materialidade (de que a investigada não atendeu o munícipe Flávio Cardoso de Brito com urbanidade e discrição).

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não há provas da conduta irregular da investigada (de que a investigada não atendeu o munícipe Flávio Cardoso de Brito com urbanidade e discrição).

Isso porque, o Secretário Municipal de Saúde afirmou que não presenciou a discussão entre a investigada e o munícipe, mas que solicitou que ela transcrevesse a ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, bem como que ela não era a responsável por realizar a entrega de medicamentos e que, em outra oportunidade, o munícipe exigiu ser atendido de forma imediata, causando confusão (fls. 40-41):

"(...) Declarou o depoente que tem conhecimento do processo; que no dia dos fatos estava na Secretaria de Saúde; que não presenciou a discussão do usuário com a servidora; que foi ele, o secretário, que solicitou à servidora que transcrevesse a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde; que a reunião é gravada e depois transcrita e repassada aos conselheiros; que a servidora estava com fone de ouvido fazendo o trabalho de transcrição da ata; que naquele momento a servidora Simone não estava entregando medicamentos; que havia outras servidoras; que a servidora Mara é a responsável pela entrega de medicamentos; que tinha outra recepcionista; que o usuário procurou a servidora e quis ser atendido por ela; que o usuário não procurou o secretário para denunciar os fatos na hora do ocorrido.

Qsitos do advogado:

1

Que a indiciada naquele momento foi nomeada para fazer a ata; que ela pode até atender na recepção, mas naquele momento estava fazendo outro trabalho; que não é a primeira vez que o paciente Flávio exige ser atendido de imediato; que sempre ele faz confusão se não for atendido. (...)".

Ademais, a testemunha Maria José da Silva aduziu que presenciou os fatos, uma vez que estava aguardando a servidora Mara para receber os medicamentos, bem como que a investigada tratou o munícipe de maneira urbana e discreta, sendo que foi o Município que a tratou de forma "grosseira" (fl. 42). Cita-se:

"(...) Declarou o depoente que tem conhecimento dos fatos ocorridos porque estava ao lado da servidora Simone; que estava aguardando a Mara para entregar medicamento; que a Simone estava com fone de ouvido; que o moço chegou e ela parou e tirou os fones do ouvido e disse: "moço você tem que aguardar a Mara chegar"; que ela não tinha acesso. Que esse trabalho não era dela; que o rapaz é que foi grosseiro com a servidora; que o rapaz falou que queria ser atendido; que ele tomava remédio controlado; que ele iria fazer uma denúncia no fórum; que ele era paciente do CAPS; que ela mesma (a depoente) falou para ele que é assim mesmo, que em todo lugar as pessoas têm que esperar; que ele já chegou nervosa; que em nenhum momento a Simone falou grosseiramente com ele; que ela o atendeu com muita paciência; que ele saiu falando asneiras; que ele não quis esperar a Mara chegar; que ele ficou na Secretaria de Saúde por cerca de 5 minutos. (...)".

A investigada, em sua defesa final, requereu a absolvição, uma vez que tratou o denunciante de forma educada e que foi o munícipe que a tratou de maneira "grosseira". Pois, quando o munícipe denunciante chegou, ela retirou o fone de ouvido, o qual estava utilizando para realizar a transcrição da ata do Conselho Municipal de Saúde, e informou o munícipe que tinha que aguardar a responsável pela entrega dos medicamentos atendê-lo, mas de maneira incompreensível o munícipe revoltou-se com ela (fls. 47-49).

Desse modo, corroborado com as afirmações das testemunhas supracitadas, verifica-se que a investigada não tratou o munícipe de forma desrespeitosa, tampouco preteriu o seu atendimento.

Pois, conforme consta no conjunto probatório dos autos, a investigada não era encarregada de realizar a entrega de medicamentos para os Municípios e que, quando o denunciante chegou, retirou o fone de ouvido, o qual utilizava como meio para transcrever a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, para informar que a servidora (Mara) incumbida de efetuar a entrega dos medicamentos iria atendê-lo. Ademais, constata-se que a Lei 10.048/2000, com redação dada pela Lei 13.146/2015, prescreve que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário. Cita-se:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

2



Outrossim, observa-se que a Lei 13.146/2015 preconiza que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Cita-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, analisa-se que realmente o Município deve despender atendimento prioritário a todas as pessoas abrangidas pela Lei 10.048/2000 (deficiente, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos), mas sem desrespeitar a dignidade dos demais usuários de serviço público (art. 1º, III, c/c art. 6º, *caput*, da CF), ou seja, a Administração deve empregar atendimento prioritário imediato após o término do atendimento que está em andamento.

Destarte, ressalta-se que a Administração Pública Municipal não obteve sucesso em contactar o denunciante, mesmo ligando diversas vezes, a fim de averiguar se tinha outras provas a serem produzidas, bem como que ele não retornou as ligações (fs. 59-60).

Desta feita, verifica-se que embora a Administração Pública Municipal tenha envidado esforços para o deslinde dos fatos contidos na denúncia, não logrou êxito em reunir provas de que realmente houve conduta irregular (de que a investigada não atendeu o município Flávio Cardoso de Brito com urbanidade e discrição), as quais ensejariam a responsabilização civil, administrativa e criminal à envolvida.

Diante disso, o arquivamento por ausência de provas de conduta, com base no art. 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, diante da ausência de provas de conduta da irregularidade aqui apurada, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 29.263/2015 Investigada: Sandra Mara de Oliveira Melo DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD foi instaurado por meio da Portaria 011-PGM, de 16.04.2015, com a finalidade de averiguar se a servidora pública municipal Sandra Mara de Oliveira Melo teria praticado, em tese, falta ao trabalho, sem causa justificada e, deixado de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, uma vez que há denúncias no livro de ocorrências da Unidade Básica de Saúde de que a servidora supracitada fica em sua residência durante o horário de trabalho.

A investigada foi citada (fs. 66/67).

A investigada prestou declaração no dia 27.07.2015 (fs. 80/81).

A investigada apresentou defesa prévia (fs. 72-87).

Foram colhidas as oitivas das testemunhas: Érika de Oliveira dos Santos (fs. 98-100), Rosilene Paioli (fs. 101-103), Vanessa Cristina O. Coimbra (fs. 109-111), Élide da Rocha Moraes (fs. 116/117) e, Edilaine Servignani (fs. 129/130).

O investigado apresentou alegações finais (fs. 118/119), na qual pugnou pela improcedência e arquivamento dos autos por não haver praticado qualquer ilícito.

A comissão processante elaborou o relatório final (fs. 132-138), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado uma vez que a servidora não agiu com dolo ou desídia, se organizou, inclusive indo às consultas médicas. Assim, sugere que o processo seja arquivado conforme o art. 230, inciso I, da LC 042/02.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que não há provas ou ao menos indícios de autoria acerca da prática da infração citada na Portaria 011/2015.

A investigada informou que as denúncias procedem e, justificou a sua causa, conforme declaração de fs.80/81:

"A declarante afirmou que no momento as denúncias procedem [...]; que antes trabalhou no ESF São Vicente e Vila Operária e nunca teve problemas; que passou a ter problemas por causa da enfermeira; que cria muitas discórdias; que já foi ameaçada por moradores do bairro; ameaça por telefone de uma moradora; que a Vanessa começou a jogar os clientes da área contra ela; que os moradores não a aceitam; que a enfermeira manipula os moradores contra ela; que faz acompanhamento com a médica do ESF para depressão [...]; que o estado de depressão se agravou; que a enfermeira faz as pessoas se sentirem incapazes [...]; Declarou que em relação às metas não foram atingidas porque ainda estão mexendo com cadastramento; que não é só ela; que muita gente não está conseguindo digitalizar os documentos; muitas outras agentes não conseguiram atingir as metas; que foi por conta do cadastro que estavam fazendo". (fs. 80/81)

1

A servidora Érika de Oliveira dos Santos, por sua vez, afirmou que não sabe nada sobre a servidora não trabalhar, bem como a investigada não conseguiu atingir as metas era porque estava entrando no e-SUS (sistema de cadastramento de produtividade da saúde) e tinham que cadastrar e era muito difícil. Cita-se:

"(...) que não sabe nada sobre a servidora não trabalhar; que não sabe nada sobre ela se encontrar na casa dela em horário de serviço, que sabia que a enfermeira Vanessa não gostava dela; que a Vanessa não ajudava; que sempre gostava de dificultar o trabalho das agentes [...]; Declarou que é difícil cumprir as metas; que às vezes não encontram os pacientes em casa; que a área é difícil e não significa que as agentes não estão trabalhando; que nessa época em que a Sandra não conseguiu atingir as metas era porque estava entrando o e-SUS (sistema de cadastramento de produtividade da saúde) e tinham que cadastrar e era muito difícil, porque tinham que aprender e era tudo novo [...]; que a maioria das agentes não conseguiu; que a enfermeira era mais implicante com a agente Sandra (...)". (fs. 98-100)

Da mesma forma, a servidora Rosilene Paioli informou que a enfermeira não gostava da investigada e, reiterou que a maioria das agentes não conseguiu atingir as metas por dificuldade no cadastramento dos usuários. Cita-se:

"(...) que a enfermeira Vanessa dava sempre a entender que não gostava da Sandra [...]; que não sabia se a Sandra se encontrava na casa dela em horário de serviço; que entre as agentes ninguém comentou ou sabia se a Sandra se encontrava na casa dela em horário de serviço; que o modo da enfermeira Vanessa tratar a Sandra era diferente da forma como tratava as outras agentes [...]; que em relação ao cumprimento de metas no começo ninguém conseguiu atingir as metas [...]; que tem apenas um computador na unidade e todas estavam em treinamento; que a unidade foi o piloto de todos os outros ESFs, por isso tal dificuldade (...)" (fs. 101-103)

No mesmo sentido, a servidora Élide da Rocha Moraes informou que agora não tem mais reclamações acerca da investigada e, reiterou a dificuldade das agentes com o cadastro do e-SUS. Cita-se:

"(...) que a Sandra está todo dia no trabalho [...]; que teve reclamação dela no ESF, mas que agora diminuiu; que reclamavam de que ela não passavam na casa; que agora não tem mais reclamações sobre ela [...]; que na época do cadastramento do e-SUS teve mais reclamações dos usuários [...]; que muitas vezes deu problema no sistema; que quando dava problemas tinham que repetir todo o trabalho porque se perdia todas as informações; que todas as agentes tiveram problemas e atrasaram seus serviços e produtividade [...]; que nesse processo perdeu-se muitos encaminhamentos; que não foi só a agente de saúde Sandra que se atrapalhou com os encaminhamentos (...)". (fs. 116-117)

Todavia, por outro lado, a denunciante, servidora enfermeira Vanessa Cristina O. Coimbra afirmou que quando a investigada começou a trabalhar no ESF Irman Ribeiro o pessoal começou a reclamar dela e que, não perseguia a agente. Cita-se:

"(...) que a outra agente era muito boa e quando a Sandra entrou lá o pessoal começou a reclamar; que várias vezes ela chamou a Sandra para conversar com ela com portas fechadas [...]; que um dia a enfermeira foi conversar com ela, ela deu gargalhada e foi questionada porque estava na casa dela tomando café com as outras agentes do São Vicente; que era dia de trabalho normal [...]; que não perseguia a agente [...]; que em relação às metas não foi somente a Sandra que não tinha cumprido as metas; apenas duas agentes conseguiram cumprir as metas e fazer todas as visitas (...)" (fs. 109-111)

2

Ao final, foi ouvido a denunciante, municipe Edilaine Servignani, a qual declarou que houve atraso para fazerem o seu cadastro, mais que era atendida no posto mesmo sem cadastro e, atualmente a investigada já fez seu cadastro e está tudo certo. Cita-se:

"(...) que é paciente do ESF Irman Ribeiro desde o mês 08 de 2014; que seu bairro é o Jardim Alvorada [...]; que os vizinhos diziam que a Sandra era a agente de saúde deles; que sabia quem era; mas não foi apresentada; que em outra consulta a moça da recepção do ESF falou que a agente iria fazer o cadastro não ia; que sempre era atendida no posto mesmo sem o cadastro [...]; afirmou que, depois que a Sandra foi na casa dela e fez o cadastro e fez a carterinha a prestação de serviço ficou tudo certo; que a agente leva exames, marca consultas, tudo certinho (...)". (fs. 129-130)

Deste feita, verifica-se que de todo conjunto produzido com os depoimentos juntados aos autos, inclusive das próprias denunciante, resta claro não haver infrigência da investigada aos artigos 198, inciso I, e 199, inciso XVIII, da LC 042/2002, muito menos indícios de dolo ou culpa, uma vez que ficou caracterizado um desconforto interno entre a investigada e a enfermeira do ESF, que a mesma está passando por tratamento psicológico, bem como não restou comprovado nos autos que a investigada estava em sua residência durante o horário de trabalho e, por fim, restou indene que todos os agentes de saúde tiveram problemas com os cadastros no e-SUS, não caracterizando, portanto, disídia da investigada.

Diante disso, resta crível, que não houve dolo ou culpa da investigada, razão pela qual o arquivamento dos autos por não comprovação da materialidade do ilícito (infração administrativa) é medida que se impõe.

O artigo 230, I, da Lei Complementar 42/2002 dispõe que da sindicância poderá resultar o arquivamento dos autos. Cita-se:

Art. 230. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

Isso posto, diante dos depoimentos das testemunhas e das próprias denunciante, que corroboram com as declarações apresentadas pela investigada, decido, com fundamento no artigo 230, inciso I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não há provas da materialidade e indícios de autoria de infração administrativa praticada pela investigada.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3



Processo de Sindicância n. 34.729/2015

Investigado: Sílvio Carlos Senhorini
DECISÃO

O presente processo de sindicância foi instaurado por meio da Portaria 394, de 15 de Setembro de 2015, com a finalidade de averiguar se houve ordem do Secretário Municipal de Saúde para que a servidora Blácia Mara Leiva Constâncio realizasse a assinatura extemporânea de recebimento em um material da unidade do SAMU, mesmo sabendo que não foi a servidora supracitada que recebeu os materiais à época, conforme informações apuradas na sindicância nº 18.497/2014.

O investigado foi citado (fl.11).

O investigado prestou declaração no dia 30.09.2015 (fls. 13-15).

O investigado apresentou defesa prévia (fls. 26/27).

Foi colhida a oitiva da testemunha: Blácia Mara Leiva Constâncio (fls. 31/32).

O investigado apresentou alegações finais (fls. 33-35), na qual pugnou pela absolvição do investigado e arquivamento dos autos.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 38-40), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado uma vez que embora a solicitação da assinatura seja extemporânea, ela foi realizada de um material que foi entregue a secretária, considerado procedimento de praxe pelos servidores. Assim, sugere que o processo seja arquivado conforme o art. 230, inciso I, da LC 042/02.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que a solicitação da assinatura extemporânea é um procedimento padrão da Secretaria Municipal de Saúde para conferência das notas, não caracterizando assim, a infração administrativa descrita na Portaria 394/2015.

O investigado informou que as denúncias não procedem e, justificou o fato em seu depoimento, conforme declaração de fls. 13-15:

"O declarante tomou conhecimento da denúncia e afirmou que não houve, de forma alguma indução para que ela assinasse a referida nota fiscal, porque havia denúncia; que trata-se de rotina de serviço a verificação e confronto de mercadorias ou equipamentos correspondentes às notas fiscais. Eventualmente, antes do arquivamento dos processos são realizadas diligências para verificação, in loco, dos processos para o arquivamento. Como demonstra documentos acostados aos autos, trazidos pelo próprio depoente; que em todos os procedimentos as notas fiscais possuem a assinatura dos responsáveis pelo setor ou recebimento [...]. No caso dos colchões foi solicitado a assinatura da enfermeira porque a mesma, naquele momento era a responsável pela unidade do SAMU e os materiais já tinham sido entregues e estavam sendo utilizados, não havendo o que se falar, portanto, em assinar algo que não foi entregue; que o fato de os colchões terem sido entregues em tamanho menor, os responsáveis já ponderaram por isso. O declarante esclareceu que o arquivamento dos processos são feitos com data posterior à entrega e que todas as notas passam por um processo de

1

saneamento, onde são verificadas as assinaturas e procedimentos; que a nota produto que não tivera sido contratado e entregue".

A servidora Blácia Mara Leiva Constâncio, por sua vez, afirmou que não foi ela que recebeu os colchões, porém deveria assinar o documento porque agora ela era a atual responsável pelo SAMU, e que isso é um procedimento normal. Cita-se:

"(...) A declarante tomou conhecimento da sindicância e afirmou que não há nada de novo a dizer; que na época não tinha sido ela que tinha recebido os colchões, porém teve que assinar com data retroativa; que era um procedimento de praxe, que deveria assinar porque era responsável pelo SAMU na época; que isso fazia parte de um processo normal". (fls. 31-32)

Deste feita, verifica-se que de todo conjunto produzido nos autos, a assinatura extemporânea de recebimento de material da unidade do SAMU pela servidora Blácia Mara Leiva Constâncio não gerou fato novo que tivesse por finalidade alterar ou modificar os fatos que ensejaram a investigação quanto à entrega dos colchões, por sua vez, tal procedimento não causou prejuízo ao município, tampouco interferiu na conclusão das investigações dos autos nº 18.497/2014.

Diante disso, o arquivamento dos autos por não comprovação da infração administrativa é medida que se impõe.

O artigo 230, I, da Lei Complementar 42/2002 dispõe que da sindicância poderá resultar o arquivamento dos autos. Cita-se:

Art. 230. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

Isso posto, tendo em vista que a solicitação da assinatura extemporânea do material entregue em desacordo com o que fora entregue não interferiu nas investigações dos autos administrativo nº 18.497/2014, bem como durante toda instrução processual a própria denunciante informou que o fato ocorrido era um procedimento normal, decido, com fundamento no artigo 230, inciso I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não houve nenhuma infração administrativa praticada pelo investigado.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

2

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 34.772/2015

Sindicância
DECISÃO

A presente Sindicância foi instaurada por meio da Portaria 401, de 24.09.2015, com a finalidade de averiguar se o veículo oficial Captiva, placas HSH – 0893 – Nova Andradina, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC, no dia 23.09.2015, foi utilizado para fins particulares, uma vez que se encontrava no estacionamento do Shopping China, na cidade de Pedro Juan Caballero – PY.

A comissão foi convocada (f. 05) e prestou compromisso (f. 06-07).

Prestaram declarações: a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte Nair Aparecida Lorencini Russo (f. 19-20), a Diretora da Escola Municipal Prof. Efantina de Quadros Mara Ivâne de Oliveira Costa (f. 24-25), a Diretora da Escola Municipal Pingo de Gente Maria Neuza de Souza Rosa (f. 37-38), o Coordenador Pedagógico Willian da Silva Moraes (f. 41-43) e motorista Carlos Alberto Francischinelli (f. 46-47).

A programação do IV Encontro da Região Centro Oeste foi juntada (f. 21), bem como os certificados de participação (f. 22, 36, 39, 45).

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 50-55), concluindo, em síntese, que o referido processo merece ser arquivado ante a carência de provas da materialidade (que o veículo foi utilizado para fins particulares).

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não há provas da conduta irregular (de que o veículo público foi utilizado para fins particulares) dos servidores que participaram do IV Encontro da Região Centro Oeste.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte Nair Aparecida Lorencini Russo informou que o veículo municipal não foi utilizado para fins particulares, conforme declaração de fl.19-20:

"(...) afirmou que estava, juntada com outros servidores da SEMEC, em viagem para o Município de Ponta Porã-MS, para o IV Encontro da Região Centro-Oeste da União dos Conselhos Municipais de Educação, que ocorreu nos dias 23 e 24 de setembro de 2015; (...) que em chegando ao Município de Ponta Porã, o motorista, Carlão e Willian deixaram a declarante, Mara e Maria Neuza na rodovia, do lado brasileiro e foram procurar hotel, pois estavam sem reserva; que desceu a pé, com Mara e Maria Neuza, para o Shopping China do lado do Paraguai com a finalidade de almoçar e depois irem ao encontro que começaria às 13:30h; que era por volta de 11:30h; que nenhum servidor fez compras no Shopping China tanto que por dois motivos: tinham pouco tempo e o dólar estava a R\$ 4,15; que por volta de 12:00, o motorista Carlão deixou o Willian no lado brasileiro em frente ao empório e ele desceu a pé para o Shopping; que depois o motorista voltou para busca-los logo depois, por volta de 13:00h; que estacionou o carro no estacionamento do Shopping China, no lado paraguaio; que ele foi até o

1

restaurante e nem comeu, apenas beliscou um pedaço de carne em pé mesmo; que almoçaram no restaurante chinês, pediram três pratos; que a conta foi paga em dinheiro, dividida entre todos; que logo saíram (...)." A Diretora da Escola Municipal Prof. Efantina de Quadros Mara Ivâne de Oliveira Costa, por sua vez, afirmou que não foram para o Paraguai para passearem, mas sim para participar do IV Encontro da Região Centro Oeste da União dos Conselhos Municipais de Educação e que somente almoçaram no Shopping China. Cita-se:

"(...) que chegaram em Ponta Porã e foram na Casa China para almoçar; que o Carão parou o carro na rodovia; que desceram a declarante, a Nair e a Neuza; que o Willian seguiu com o Carlão; que foram ver o hotel primeiro antes do almoço; daí foram para a Casa China; que o dólar estava a quatro e vinte; que esperaram lá dentro porque estava muito quente; que o Willian voltou a pé; que entraram na praça da alimentação; que pediram três pratos e dividiram os pratos e pagaram em dinheiro; que o Carlão entrou para pegá-los; que o mesmo entrou e nem comeu" (fls. 34/35)

A Diretora da Escola Municipal Pingo de Gente Maria Neuza de Souza Rosa afirmou que não fizeram compras no Shopping China, mas tão somente almoçaram. Cita-se:

"(...) que chegaram em Ponta Porã por volta das 11:20 ou 11:30; que o motorista parou o carro no lado do Brasil e ela, a Mara e a Nair foram a pé até o Shopping China; que foram para almoçar porque estava próximo da hora do almoço; que o Carlão e o Willian foram confirmar o hotel; que não demoraram muito; que o Willian voltou para almoçar; que pediram três pratos e dividiram; que pagaram em dinheiro; que almoçaram (...) que não fez nenhuma compra no Shopping; que não tinha levado dinheiro para isso e o dólar estava muito caro;" (fls. 37/38).

Da mesma forma, o Coordenador Pedagógico Willian da Silva Moraes informou que participaram do IV Encontro da Região Centro Oeste da União dos Conselhos Municipais de Educação e que somente foram ao Shopping China para almoçar. Cita-se:

"(...) que saíram por volta de sete, sete e pouquinho; o motorista Carlos; as professoras Mara Ivâne, Maria Neuza e a Secretária Nair; com o intuito de participar do IV Encontro da Região do Centro Oeste de Conselhos Municipais de Educação; (...) que chegaram por volta de 11:30; que ele e o Carlão foram para reservar o hotel; que as professoras, como já estava próximo ao horário do almoço, e não sabiam onde era o local do curso, desceram na rodovia, do lado brasileiro e cruzaram em direção ao Shopping China com o intuito de almoçar; que enquanto isso foi em procura hotel junto com o Carlão; que passaram no hotel Itália, próximo à Receita Federal; que não achou boas as acomodações e foram em direção ao hotel Porta do Sol; que fizeram as reservas e voltou para almoçar; que quando chegou próximo ao Shopping o Carlos estacionou o carr em frente a uma loja chamada empório; que era por volta de meio dia; que cruzou a fronteira a pé em direção ao Shopping em direção à praça de alimentação onde encontrou as colegas e pediram os pratos para almoçarem; que dividiram os pratos; que não se lembra o nome do local; que almoçaram e pagaram em dinheiro; que ninguém guardou o ticket de alimentação; que o Carlos chegou para busca-los; que o Carlos estacionou no Shopping e foi até a praça de alimentação para chama-los; que em pé mesmo o Carlos pegou uns pedaços de carne id esse que iria almoçar e que depois daria um jeito; (...) que ninguém do grupo entrou no setor de compras; que ele mesmo nem tinha levado dinheiro para essa finalidade; que o dólar estava num preço que não dava nem para pensar em comprar; que a finalidade de entrar mesmo no Shopping China foi mesmo para almoçar" (fls. 41/42)

2



Igualmente, o motorista Carlos Alberto Franciscinelli afirmou que deixou os servidores na rodovia em Ponta Porã e que os mesmos se dirigiram para o Shopping China e almoçaram. Cita-se:

"(...) que parou do lado do Brasil e as professoras desceram a pé para o Shopping China e ele foi com o professor Willian procurar hotel; que voltaram e estacionou do lado do Brasil e o professor Willian desceu a pé; que ficou do lado do Brasil; que não foi comer; que estava se aproximando do horário do curso, estacionou chamou e pessoal para ir embora; que estacionou e desceu para chamar o pessoal; que beliscou uns pedaços de carne que estava no prato e já levou o pessoal embora para o curso; que já estava quase na hora do curso; (...) que na maioria das vezes o pessoal almoça nde está tendo o curso; que se soubesse jamais teria parado no estacionamento do Shopping (...)" (fls. 46-47).
Salienta-se que todos os integrantes dos cursos apresentaram os certificados de participação (f. 22, 36, 39, 45)

Desse modo, a notória boa conduta dos servidores públicos municipais em seus locais de trabalho, atrelada à comprovação de que estiveram na cidade de Ponta Porã-MS (divisa seca com a cidade de Pedro Juan Caballero – PY, local onde se situa o Shopping China) para participar do IV Encontro da Região Centro Oeste da União dos Conselhos Municipais de Educação, faz com que os fatos da denúncia não tenham respaldo fático e material capaz de demonstrar indício de que realmente o veículo municipal foi utilizado para fins particulares.

Desta feita, verifica-se que embora a Administração Pública Municipal tenha envidado esforços para o deslinde dos fatos contidos na denúncia, não logrou êxito em reunir provas de que realmente houve conduta irregular (de que o veículo público foi utilizado para fins particulares), as quais ensejariam a responsabilização civil, administrativa e criminal aos envolvidos.

Diante disso, o arquivamento por ausência de provas de conduta, com base no art. 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, é medida que se impõe.

Isso posto, diante da ausência de provas de conduta da irregularidade aqui apurada, decido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

RESSALTO, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta, podendo ser utilizadas, inclusive, provas emprestadas obtidas no curso da persecução penal.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 33.174/2015 Investigada: Adriana Fagundes DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD foi instaurado por meio da Portaria 022/2015/PGM, de 12.08.2015, com a finalidade de averiguar se a servidora pública municipal Adriana Fagundes teria praticado abandono de cargo (fls. 08/09).

A investigada tomou ciência do Processo Administrativo Disciplinar – PAD antes de sua citação, e informou que não tem mais interesse no cargo (fl. 19).

A investigada prestou declaração no dia 05.10.2015 (fls. 22/23).

A investigada apresentou defesa prévia (fl. 26-28).

Foi colhida a oitiva da testemunha: Elisa Nunes (fl. 30).

A investigada apresentou alegações finais (fls. 32/33), na qual pugnou pela improcedência e arquivamento dos autos por não haver praticado qualquer ilícito.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 37/40), concluindo, em síntese, que restou demonstrado o *animus abandonandi* da servidora. Assim, sugere que seja aplicada a penalidade de demissão, com base no art. 212, VI, § 1º, da Lei Complementar 042/02.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que há provas robustas que comprovam que a servidora pública investigada praticou a infração administrativa que ensejou a abertura da Portaria 022/2015/PGM.

Em um primeiro momento, a investigada compareceu antes de sua citação perante a Comissão de Correção Administrativa e informou que não tem mais interesse no cargo público, bem como dispensou a assistência de um advogado do município, *in verbis*:

"[...] A servidora tomou conhecimento do Processo Administrativo Disciplinar de nº 33.174/2015, em seu desfavor, pelo motivo de abandono de cargo, e **declarou não ter nenhum interesse no cargo**, pois, não reside mais no Município e não quer voltar a trabalhar em Nova Andradina, que não precisa e não quer ser assistida por advogado município". (fl. 19)

Posteriormente, após a devida citação, a investigada em seu depoimento informou que as denúncias procedem e justificou que houve falta de comunicação do Departamento Geral de Recursos Humanos - DGRH, conforme declaração de fls 22/23:

"[...] Declarou que estava em tratamento médico psiquiátrico; que não tinha terminado o prazo; que o novo perito do PREVINA não acatou o laudo da doutora Grazielle de Dourados; que não sabia se tinha que apresentar os atestados no setor de RH [...]; **que se o Sandro tivesse mandado um papel avisando que era para ela assinar a demissão ela teria vindo**; que não quer a demissão e sim a exoneração; que o Sandro do RH não avisou ninguém da família; que se casou em Angélica há um mês; que se mudou para Angélica há uns noventa dias; que o tratamento médico terminou no início de junho [...]; **que não**

tem interesse em voltar para o trabalho na Prefeitura de Nova Andradina/MS: que acredita que é o serviço que a deixou doente".

Ocorre, cotundamente, que a justificativa ora mencionada não afasta o descumprimento do art. 89, § 1º da Lei Complementar 042/2002, pois resta claro na legislação municipal que, cessado o afastamento médico, o servidor deve retornar ao trabalho sob pena de serem considerados como falta os dias ausentes ao serviço. Cita-se:

Art. 89. A licença de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º. O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço.

Mas não é só. Além disso, consta na comunicação da decisão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – MS às fls. 003/004, a solicitação de imediato retorno da servidora às suas atividades laborais, *in verbis*:

"Em atenção ao seu pedido de prorrogação do Auxílio Doença, informamos que NÃO foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que foi constatada capacidade para o trabalho, ensejando seu imediato retorno às suas atividades laborativas".

Além disso, o depoimento da testemunha arrolada pela inquirida em nada contribuiu com a defesa da acusada. Senão vejamos:

"(...) A declarante disse que conhece a Adriana Fagundes, pois trabalharam juntas; que trabalharam juntas por volta de 8 ou 9 anos; que ela saiu da Biblioteca Municipal há uns 8 ou 9 anos; que de vez em quando ela liga e conversam; que depois que saiu da Biblioteca foi trabalhar na SEMUSP; que não sabe muito sobre a vida dela; **que quando trabalhavam juntas ela pegou bastante afastamento por motivos de doença**; que o abandono do serviço foi no período que trabalhava na SEMUSP; que não sabe mais nada sobre a vida da servidora". (fls. 30/31)

Desta feita, resta cabalmente comprovado o abandono de cargo por parte da servidora pública investigada, uma vez que esta teve o seu pedido de prorrogação de auxílio doença indeferido, decisão da qual foi notificada em 15.04.2015, contudo, até a abertura do presente processo administrativo disciplinar (12.08.2015), não retornou ao trabalho (ultrapassou período de trinta dias sem apresentar justificativa para as faltas).

Pois bem. A conduta praticada pela servidora está prevista no art. 89, § 1º, da LC 042/2002¹, caracterizando assim, abandono de cargo nos termos do art. 212, § 1º, da Lei Complementar 042/2002.

Cita-se:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - abandono do cargo;

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

¹Art. 89. A licença de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º. O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço.

Portanto, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, restou comprovado a infração administrativa praticada pela investigada, nos termos do art. 89, § 1º da Lei Complementar 042/2002, razão pela qual a demissão da servidora supracitada é medida que se impõe.

Isso posto, considerando a gravidade da conduta da investigada que abandonou o serviço sem qualquer justificativa, demonstrando assim um total descaso com a Administração Pública, aplico, com fundamento no artigo 212, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 042/2002, a pena de demissão à servidora pública.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 22 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal



Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 29.250/2015**Investigada: Ana Maria Alves da Silva**
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 1º de junho de 2015, por meio da Portaria 018/2015, a fim de averiguar se a investigada Ana Maria Alves da Silva realizou o procedimento adequado para apurar a denúncia de assédio sexual praticado, em tese, pelo servidor (professor municipal) Luciano Flores Garcia em face do aluno A.S.M. (menor) na escola E. M. Luis Claudio Josué, no dia 24.10.2014.

Foram colacionadas aos autos cópia do termo de declaração prestada pela investigada Ana Maria Alves da Silva (f. 29-31) e defesa prévia (f. 33-34), bem como os depoimentos das testemunhas Márcia Ghiraldi Resende (f. 39-41), Lúcia Helena Pires de Araújo (f. 42-43), Jeni Sueli Lombardi Arraes (f. 44-45) e Nair Aparecida Lorencini Russo (f. 46-48).

A investigada apresentou defesa definitiva, na qual pugnou pelo arquivamento dos autos (f. 53-56).

A comissão processante concluiu, em síntese, que a investigada não observou o preceito do artigo 198, V, da Lei Complementar 42/2002, razão pela qual deve ser repreendida de forma verbal.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado aos autos permite concluir que a servidora pública municipal (diretora escolar) **Ana Maria Alves da Silva** não observou as normas legais e regulamentares no desempenho de suas atribuições de diretora ao lidar com a situação criada pela notícia da prática, em tese, de assédio sexual pelo professor Luciano Flores Garcia em face do aluno A.S.M. (menor) na E.M. Luis Cláudio Josué, no dia 24.10.2014.

Isso porque, os documentos e depoimentos juntados aos autos demonstram que a investigada não observou o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como as recomendações do Ministério da Educação – MEC.

Em sua declaração, a investigada afirmou que não informou o Conselho Tutelar acerca do fato ocorrido, bem como confrontou o aluno e o professor (f. 29-31):

"(...) que chegou lá onze e quinze e quando adentrou já tem a visão inteira da escola; que já visualizou o Adriano (aluno); que estava sentado em um banco; que questionou o aluno: 'ei Adriano, você de novo aí?'; que ele é um aluno que dá trabalho; que o aluno a olhou sorridente; que não se dirigiu ao aluno; (...) que entrou e sentou em sua mesa, após dez minutos adentraram à sala a coordenadora Márcia com o aluno Adriano; que a coordenadora disse que precisava falar algo com ela muito grave; que ela relatou que o Adriano, no pátio teria relatado que o professor teria passado a mão nos órgãos genitais do aluno; que questionou o aluno e ele sempre confirmava; que solicitou à Márcia que chamasse a coordenadora Solange; que pediu a coordenadora Solange que chamasse o professor; que estava muito nervosa e foi até um pouco grossa com o professor; que quando o professor relatou, percebeu que havia controvérsias, então solicitou que fosse lavrado no livro de ocorrências; (...)

1

Declarou que os procedimentos sempre são feitos dessa forma, ou seja, ouve as partes e faz o registro; que são normas de todas as escolas do Município; (...)

Questionada se havia orientação de como proceder em caso de assédio sexual em relação às crianças, declarou que não; que o procedimento foi igual ao que é orientada, ou seja, ligar para os pais e depois passar o relatório para a SEMEC; (...)

Declarou que considera certo o tipo de providência tomada, qual seja, questionar as partes, fazer relatório e encaminhar para os superiores; que relatou a história à Secretária de Educação e a mesma lhe disse para aguardar e disse que ela fez o que tinha que fazer; que quando tem outras discussões de alunos sempre encaminham para o Conselho depois de três vezes e também quando os alunos tem 15 faltas consecutivas; que evitavam o máximo acionar os órgãos; que procuram sempre resolver com as famílias; que acreditou que os pais iriam até à escola e que deveria encaminhar a família a procurar seus direitos; que até hoje não compareceram.

Outrossim, a investigada ratificou que nunca denunciou ao Conselho Tutelar o comportamento do menor, pois sempre tentava resolver as adversidades com as famílias:

Foi questionado ao advogado se havia alguma coisa a perguntar, perguntou sobre o comportamento do menino quando estava questionando sobre os fatos, a acusada declarou que estava sempre sorrindo e excitado, excitado sexualmente; que sempre foi um aluno muito debochado; que sempre deu problemas, levando filmes pornográficos para a escola no celular; que esse comportamento dele nunca foi denunciado para o Conselho Tutelar, pois tentavam sempre resolver com as famílias.

Ademais, a testemunha Márcia Ghiraldi Resende afirmou que foi uma atitude em conjunta a decisão de confrontar o menor e o professor, bem como ratificou que não informaram o Conselho Tutelar (f. 39-40):

"(...) que foi uma atitude conjunta a decisão de chamar o professor; que nunca tiveram nenhum treinamento em relação a procedimento de assédio sexual em relação a menor; que nunca houve nenhuma discussão acerca desse assunto no âmbito da Educação; que como é um lugar onde tudo é longe, no momento foi o que pareceu mais correto fazer, para não deixar para depois porque poderia ser pior ficar sem resposta; que a diretora deveria ter vindo para a cidade e não foi, pois, ficou esperando os pais, porém, apenas no final da tarde o pai ligou; (...)

(...) que em momento alugo pensaram em chamar o Conselho Tutelar; que apenas queriam que se resolvesse ali; (...)"

Destarte, Lúcia Helena Pires de Araújo afirmou que não há orientação da Secretaria Municipal de Educação acerca do fato ocorrido (f. 42-43):

"(...) A Secretária de Educação não possui uma norma escrita, um manual de conduta para os coordenadores agirem especificamente nesses casos de assédio sexual envolvendo menor, declarou que não; que a praxe é o uso do bom senso. (...)"

2

Todavia, a testemunha Jeni Sueli Lombardi Arraes ratificou que não há recomendação acerca dos procedimentos a serem seguidos em relação a assédio sexual, porém os servidores são orientados a comunicar os órgãos competentes quando houver algum tipo de problema (f. 44):

"(...) que a Secretária de Educação não tem nenhum tipo de normas ou procedimentos a serem seguidos em relação a assédio sexual envolvendo menores; que a orientação é de que quando houver algum problema é para comunicar aos órgãos competentes, mas que não há nada escrito em relação a esse tipo de procedimento; (...)"

A testemunha Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, afirmou que não há recomendação escrita acerca das providências a serem realizadas no caso de assédio sexual, mas que a Juíza de Direito Jaqueline Machado em palestra ministrada orientou que a escola realizasse as providências necessárias (f. 46):

"(...) que houve uma reunião com a Drª Jaqueline; que não se lembra da data; que foram tratados sobre várias assuntos; que a recomendação foi que a escola tomasse as devidas providências; que se fosse necessário que a escola levasse pra frente, como a Ana Maria fez; que quando aconteceu a Ana Maria veio até SEMEC e apresentou a situação; a SEMEC considera que procedimento da diretora Ana Maria foi o correto, pois ela conversou com o pai; que ela ouviu as pessoas presentes, registrou o acontecimento; que a Ana Maria tem bastante experiência e todos os caso que houve na escola foram resolvidos no âmbito da própria escola e sempre satisfatórios; que não chamou o Conselho Tutelar porque não foi nada provado que aconteceu; que se tivesse alguma prova de ser verdade que eu com certeza tomariam providências, inclusive de chamar o Conselho Tutelar; (...)"

Dessa forma, denota-se que a investigada não observou as normas regulamentares para apurar a prática de abuso sexual contidas no artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como as recomendações do Ministério da Educação – MEC¹.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Entretanto, verifica-se ausência de dolo na omissão da investigada, tendo em vista a ausência de orientação da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC acerca das providências a serem adotadas em caso de abuso sexual

¹ http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaar/guiaescolar_p003_009.pdf e http://www.mpdfl.mp.br/portal/pdf/unidades/promocao/pdij/Publicacoes/Guia_Escolar.pdf

3

A falta de orientação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC acerca das providências a serem adotadas, bem como em razão de se tratar de local longínquo e da gravidade da notícia do ilícito fizeram com que a diretora adotasse uma medida imediata, porém inadequada.

Isso porque, a conduta da diretora em confrontar o professor e o aluno, bem como omitir a notícia ao Conselho Tutelar afronta o disposto no artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Destarte, o artigo 198, V, da Lei Complementar 42/2002 dispõe que é dever do servidor observar as normas legais e regulamentares. Cita-se:

Art. 198. São deveres do servidor:

V - observância das normas legais e regulamentares;

Portanto, a inobservância das normas legais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nas recomendações do Ministério da Educação – MEC infringe o artigo 198, V, da LC 42/2002.

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial as declarações apresentadas tanto pela investigada quanto pelas testemunhas, julgo procedente a denúncia em virtude da conduta omissa da investigada, por inobservar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e as recomendações do Ministério da Educação – MEC, a qual é tipificada no art. 198, inc. V, da LC 42/02, razão pela qual aplico, com fundamento nos artigos 209, 210, c/c 208, I, todos da LC 42/2002, a pena de advertência por escrito (repreensão).

Outrossim, determino que expeça-se recomendação para que a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte realize reunião com todos os coordenadores e diretores de escola para orientar de como proceder em casos de notícias da prática de assédio sexual no âmbito escolar.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

4



Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 33.815/2015

Investigadas: **Marcela Dias Maciel e Fernanda Cavalcante Villela**
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 25.08.2015, por meio da Portaria PGM 23/2015, a fim de averiguar eventual infração administrativa realizada pelas servidoras Marcela Dias Maciel e Fernanda Cavalcante Villela em razão de terem assinado como responsáveis técnicas para farmácia que participou de certame licitatório (f. 39-40).

A Comissão foi convocada (fl. 43) e prestou compromisso (fl. 44-45).

Foram colacionados aos autos cópia da ata de recebimento e abertura de documentação 01/2015, na qual consta a participação da pessoa jurídica A.J.B. Takara Eireli EPP no Pregão Presencial 01/2015 (fl. 03), ato de constituição de A. J. B. Takara Eireli (fls. 04-05), cópia da certidão de regularidade da pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – EPP no Conselho Federal de Farmácia na qual consta Marcela Dias Maciel e Fernanda Cavalcante Villela como, respectivamente, Diretora Técnica e Assistente Técnico (fl. 07), parecer jurídico sobre o impedimento da pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – EPP de participar da licitação por constar servidoras públicas municipais no seu quadro como responsáveis técnicas (fl. 12) e o paralisação do certame licitatório em decorrência desse impedimento (fl. 13-15).

As investigadas solicitaram o acompanhamento de um defensor nomeado pela comissão processante (f. 52-55), o que foi realizado (f. 57-58).

Foram colhidas as declarações das investigadas (f. 60-65), da responsável legal pela pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – Epp Luzia Takara Camargo Batalha (fl. 69-70).

Foi apresentada defesa prévia das investigadas (fls. 72-79), ocasião em que juntou as certidões que comprovam que as investigadas responderam como responsáveis técnicas pela pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – Epp durante o período 10.12.2014 a 05.02.2015 (fls. 80-82).

Na defesa final, as investigadas ratificaram a defesa prévia “in totum”, pugnaram-se, assim, pelas suas absolvições em decorrência de inexistir dolo e de dano ao erário (fls. 84).

A comissão processante concluiu, em síntese, que a investigada não observou o preceito do artigo 198, VI, da Lei Complementar 42/2002, razão pela qual deve ser reprimida de forma escrita.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que as servidoras públicas municipais **Marcela Dias Maciel e Fernanda Cavalcante Villela** participaram indiretamente da licitação do Pregão 01/2015 promovida pelo Município de Nova Andradina, na qualidade de responsáveis técnicas da pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – Epp, mesmo possuindo vínculo funcional com o ente licitante.

1

Isso porque, os documentos (fls. 03, 07 e 13-15) e depoimentos (60-65 e 69-70) juntados aos autos demonstram que as investigadas participaram indiretamente do certame licitatório do Pregão 01/2015.

Em sua declaração, a investigada Fernanda Cavalcante Villela declarou que desconhecia a proibição de servidor de participar do certame licitatório (fls. 60-61):

“(...) A declarante afirma que tem conhecimento do processo; que ela estava com dificuldades de encontrar farmacêuticos para participar do processo como responsáveis técnicos; (...) que desconhecia totalmente a proibição de servidor participar do certame, pois se soubesse jamais teria aceitado; (...)”
Em sua declaração, a investigada Marcela Dias Maciel declarou que desconhecia a proibição de servidor de participar do certame licitatório (fls. 63-64):

“(...) A declarante tem conhecimento do processo e declara que não conhecia a Luzia, a dona da farmácia; (...) que depois a empresária entrou com a documentação para conseguir participar da licitação; que não sabia que como funcionária pública não poderia assinar para uma farmácia que estivesse participando de licitação; (...)”.

Outrossim, a testemunha Luzia Takara Camargo Batalha, responsável legal pela pessoa jurídica A. J. B. Takara Eireli – Epp, afirmou que foi a primeira vez que participou de um certame licitatório e que nem ela e nem as investigadas tinham conhecimento acerca da vedação de pessoas vinculadas com o ente promotor de participar de licitações (fls. 69-70):

“(...) foi questionada se tinha conhecimento que empresa que participa de processo licitatório não pode ter em seu quadro de funcionários que prestem serviço ao ente contratante no caso a Prefeitura Municipal de Nova Andradina; declarou que não tinha conhecimento, questionada se tinha conhecimento que as funcionárias poderiam assinar como responsáveis técnicas pela empresa; declarou que sim entrou em contato com órgão conselho regional de farmácia e o mesmo respondeu que as farmacêuticas poderiam estar assinando pela responsabilidade técnica da empresa, questionada se ela tinha conhecimento se em algum momento se o estabelecimento foi impedido por algum órgão fiscalizador como Conselho Regional de Farmácia de tirar documentos alegando que as responsáveis técnicas no caso em tela as acusadas deste processo já prestavam serviço ao contratante; declarou que não, não obteve nenhuma negativa de nenhum órgão fiscalizar, questionada sobre quando teve a negativa que as acusadas não poderiam assinar pela responsabilidade técnica da empresa; respondeu que teve esta negativa no dia da licitação após o seu encerramento, questionada quem informou sobre esta situação que a licitação estava cancelada; respondeu que foram os responsáveis pelo processo licitatório, questionada se as acusadas sabiam deste impedimento legal; responde que tem certeza que não, pois as suas ex-funcionárias são muito corretas. (...)”

Constata-se que, no dia do recebimento e abertura dos envelopes da licitação (26.05.2015), as investigadas eram as responsáveis técnicas legais de uma das pessoas jurídicas participantes do certame (A. J. B. Takara Eireli – Epp), conforme se verifica nas fls. 03, 07 e 82 e também pela admissão das investigadas em sua defesa (fl. 79).

Verifica-se, assim, que as investigadas participaram indiretamente de licitação promovida pelo ente que estão vinculadas, o que é vedado pelo artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, e, também, viola os princípios da

2

moralidade e da igualdade esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 3º, *caput*, da Lei da 8.666/93:

Lei 8.666/93. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salienta-se que os princípios da moralidade e da igualdade almejam resguardar a probidade e a eficiência do certame licitatório, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (negrito no original):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em que contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.(...)

O princípio da moralidade, conforme visto nos itens 3.3.11 e 18.1, exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, *caput*, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.300/86 o incluiu no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder.

Ressalta-se, por conseguinte, que “o princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos (...)”²

Dessa forma, denota-se que o desconhecimento das investigadas acerca da vedação de participarem indiretamente de licitação promovida pelo ente que estão vinculadas não tem o condão de eximi-las da responsabilidade, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Destarte, verifica-se que a participação indireta das investigadas no Pregão Presencial 001/2015 foi observada antes da homologação do referido certame, o que ocasionou somente a sua paralisação, em vez de anulação.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 25ª ed., Ed. Atlas: São Paulo, 2011.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, Editora Método: São Paulo, 2015.

3

Outrossim, destaca-se que a responsabilidade administrativa, civil e penal são independentes entre si, conforme prescrevem os artigos 200 e 206 da Lei Complementar 42/2002:

Art. 200. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa.

Desse modo, a conduta das investigadas caracteriza-se a infringência ao artigo 198, V, da LC 42/2002.

O artigo 198, V, da Lei Complementar 42/2002 dispõe que é dever do servidor observar as normas legais e regulamentares. Cita-se:

Art. 198. São deveres do servidor:

V - observância das normas legais e regulamentares;

Portanto, a inobservância das investigadas quanto à vedação de participar indiretamente de licitação promovida pelo ente que estão vinculadas, ocasionando o seu paralisação, infringe o artigo 198, V, da LC 42/2002.

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial os documentos de fls. 03, 07 e 13-15 e depoimentos de fls. 60-65 e 69-70, conclui-se que as investigadas participaram indiretamente do certame licitatório do Pregão 01/2015, razão pela qual julgo procedente a denúncia da prática pelas investigadas da infração administrativa tipificada no art. 198, inc. V, da LC 42/02, e, portanto, aplico a ambas, com fundamento nos artigos 209, 210, c/c 208, I, todos da LC 42/2002, a pena de advertência por escrito (repreensão).

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de Dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

4



Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 41.110/2016

Investigado: Fernando Pegorare da Silva
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 10.05.2016, por meio da Portaria 010/2016, a fim de averiguar o abandono do cargo, em tese, do servidor público Fernando Pegorare da Silva.

Consta nos autos que o investigado não comparece ao ambiente de serviço desde o dia 21 de março de 2016, uma vez que sua licença para trato de interesse particular se encerrou no dia 19 de março de 2016 (fl. 02).

Os autos foram encaminhados para a Comissão de Correição Administrativa e logo após a coordenadora convocou os demais membros (fl. 08), os qual prestaram compromisso (fls. 09-10).

O Diretor-Geral de Recursos Humanos informou que o investigado não solicitou a exoneração do cargo e nem apresentou justificativa para as ausências (fl. 11).

O investigado foi citado (fls. 13-14) informou que não tem condições de financeiras de arcar com as despesas de um defensor particular, razão pela qual solicitou a nomeação de um procurador do município para realizar a sua defesa (fls. 18-19).

A Comissão de Correição Administrativa nomeou o Procurador do Município para realizar a defesa do investigado (fl. 21), o qual pugnou pela exoneração, a pedido, do investigado, bem como informou que não há irregularidade administrativa nos autos (fl. 24).

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte informou que o investigado compareceu no dia 19 de março de 2016, antes do término de sua licença, que era dia 21 de março de 2016, e apenas manifestou interesse em deixar o cargo público de forma verbal, o qual foi orientado a realizar o pedido por escrito, ocasião em que aduziu que voltaria para oficializar o ato (fls. 28-29).

O defensor do investigado pugnou, na defesa final, a sua absolvição considerando que não houve transgressão administrativa, tendo em vista que o investigado não tinha e

1

nem tem interesse em retornar ao serviço após o vencimento da licença para trato de interesse particular (fl. 32).

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 34-40).

Ao final, a **comissão processante concluiu** que o investigado deve ser demitido em seu posto de trabalho por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa.

Por cautela, a Procuradora-Geral do Município solicitou que a Comissão de Correição Administrativa entrasse em contato com o investigado para que, querendo, apresentasse justificativas da ausência, porém, após ser contactado pessoalmente e por telefone, quedou-se inerte (fls. 41-42).

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que o servidor público municipal **Fernando Pegorare da Silva** não retornou ao seu trabalho após o término de sua licença para trato de interesse particular.

O defensor do investigado pugnou pela exoneração, a pedido, do investigado, bem como não vislumbrou nenhuma irregularidade a ser sanada ou qualquer nulidade a ser suprida ou arguida nestes autos (f. 24).

O Diretor-Geral de Recursos Humanos informou que o investigado não solicitou a exoneração do cargo e nem apresentou justificativa para as ausências (fl. 11).

Outrossim, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte informou que o investigado compareceu no dia 19 de março de 2016, antes do término de sua licença, que era dia 21 de março de 2016, e apenas manifestou interesse em deixar o cargo público de forma verbal, o qual foi orientado a realizar o pedido por escrito, ocasião em que disse que voltaria para oficializar o ato (fls. 28-29).

Salienta-se que o investigado foi intimado pessoalmente para apresentar justificativas de suas ausências, mas quedou-se inerte (fls. 13-14 e 42).

2

Dessa forma, a conduta do investigado caracteriza o abandono do cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02, cuja pena é a de demissão. Cita-se:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

Ademais, verifica-se que a investigado **não** justificou sua ausência, o que descaracterizaria o abandono de cargo com fulcro no artigo 212, §1º, da LC 42/2002:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

Isso posto, diante da ausência do investigado em seu posto de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para descaracterizar o abandono de cargo, aplico-lhe, com fundamento no artigo 212, VI, da LC 42/02, a pena de demissão ao servidor público municipal Fernando Pegorare da Silva, tendo em vista que restou devidamente caracterizado o abandono de cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 30.115/2015

Investigada: Madalena Pinheiro Soares
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 25.03.2015, por meio da Portaria PGM 006/2015, a fim de averiguar prática, em tese, de abandono do cargo pela servidora pública **Madalena Pinheiro Soares**.

Foram colacionados nos autos cópias dos receiptários e documentos médicos, documentos pessoais da investigada e cópia da sentença judicial (fls. 19/67 e 86/98).

Foi intimada para prestar depoimento: Madalena Pinheiro Soares às fls. 11/17.

A Dr.ª Maria de Fátima Ribeiro de Souza foi nomeada como defensora da investigada (f. 77) e apresentou a defesa às fls. 105/106.

Ressalta-se também, que a defesa da acusada realizada por advogada particular, foi apresentada em autos apartados (processo nº 32.014 – Defesa Prévia; processo nº 32.999 – Defesa Definitiva), teve amplo acesso a todo o processo, bem como foi intimada de todas as fases e diligências.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 110/114).

Ao final, a **comissão processante concluiu**, em síntese, que a investigada deve ser demitida em razão de ter configurado o abandono de cargo, tendo em vista que esta, desde o seu primeiro afastamento, apresentou atestados com CIDs diferentes, não ficando claro qual foi o real motivo de afastamento.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos conclui que a servidora pública municipal **Madalena Pinheiro Soares** não retornou ao trabalho público por mais de 30 (trinta) dias, bem como não apresentou nenhuma justificativa de suas faltas **por quase todo o ano de 2014**.

Analisando os autos, verifica-se que a acusada é servidora do Município desde a data de 21/07/2008.

Em síntese, a acusada alegou ter sofrido acidente de trabalho, entretanto, não tem comprovação documental ou testemunhal, conforme depoimentos de fls. 15/17.

O que se observa e é notório, é que a acusada iniciou o seu pedido de afastamento na data de 03/04/2012, inicialmente alegando CID – 10, M54.5 (dor lombar baixa) e M25.5 (dor articular), conforme os atestados médicos de fl. 37, datados em 03/04/2012. Em outra oportunidade, de acordo com atestados em anexo, a acusada teve o seu o pedido de auxílio doença deferido pelo INSS até o dia 26/11/2013.

Ocorre que, durante todo o ano de 2014, não existe em nenhum local atestados entregues pela servidora.

1



Outrossim, verifica-se que a investigada está ausente do seu local de trabalho desde a data de 01/04/2012 até a presente data.

Salienta-se, que o único atestado apresentado pela acusada foi o de tratamento por tempo indeterminado, datado de 13/11/2014, mas que não se referia a afastamento de trabalho, conforme fl. 14 do processo em apenso nº 32.014.

A defensora nomeada requereu a absolvição da investigada, uma vez que esta, em momento algum, teve a intenção de abandonar o emprego, bem como não ficou comprovado nos autos tal atitude. Além do mais, a defensora sustentou que a investigada juntou aos autos os documentos e relatórios médicos solicitados pela comissão processante, os quais comprovam sua total incapacidade e, ainda, que foi vítima de uma sucessão de erros que contribuíram para o agravamento das patologias.

Por sua vez, a acusada Madalena Pinheiro Soares, prestou depoimento. Cita-se:

(...) Declarou que não sabe porque o INSS indeferiu seu pedido; Que os médicos do INSS de Dourados não passaram ninguém, nem quem está morrendo; Que pegou o resultado três dias depois da perícia; Que não pediu suspensão do contrato de trabalho na Prefeitura; Que nunca disseram para ela pedir a suspensão; Que os funcionários da Prefeitura não avisam de nada, não falam nada que o funcionário tem que fazer

(...) Declarou que a servidora do INSS, Célia ligou para Edna no PREVINA, pois não sabia o que fazer com a servidora; Que a Edna disse que ela era do PREVINA; Que foi aí que soube que estava cortada do INSS; Que nessa data a mesma foi ao INSS para fazer uma perícia e então soube que estava cortada; Que, então, foi ao PREVINA; Que os papéis dele estão no PREVINA; Que foi fazer a perícia no PREVINA; Que nessa perícia ela travou.

(...) Que logo que entrou foi cobrir férias nos ESFs e que logo que entrou, foi lavar uma sala e estava usando uma bota bem desgastada e que caiu de costas, porque escorregou e caiu e desmaiou; Que ninguém viu sua queda, pois todo mundo já tinha ido embora; Que a técnica de enfermagem, Carmelita, lhe disse que não poderia pegar atestado pois estava cobrindo férias; Que no outro dia continuou trabalhando; Que trabalhou um mês no ESF Vila Operária; Que depois foi para o CAPS; Que não estava aguentando trabalhar, foi consultar no CEM com o Drº Guilherme e ele deu um dia de atestado; Que ficou um dia e voltou a trabalhar e de lá pra cá nunca mais teve saúde; Que depois foi para o CRENA." (fls. 11/17)

Nas alegações finais, a defensora da investigada requereu a sua absolvição.

O fato é que conforme consta às fls. 86/95 dos autos, a acusada requereu ao Município sua readaptação em 11/02/2015.

Dá análise processual, verifica-se que a acusada desde à época do seu primeiro afastamento apresentou atestados com CIDs diferentes. A partir disso, não havia ficado claro qual o real motivo do afastamento da servidora acusada, se por motivos ortopédicos ou problemas psiquiátricos.

Dessa forma, a conduta da investigada caracteriza o abandono do cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

2

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

O artigo 212, VI, da Lei Complementar 42/2002 dispõe deverá ser aplicada a pena de demissão quando o servidor público abandonar o cargo. Cita-se:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

Ademais, verifica-se que a investigada não conseguiu justificar sua ausência, o que caracteriza o abandono de cargo, com fulcro no artigo 212, §1º, da LC 42/2002:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

Portanto, o servidor que ausentar-se do serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos, incidirá no artigo 212, VI, da LC 42/02.

Neste diapasão, resta indene que a investigada incidiu na infração do artigo 212, VI e 1º, da LC 42/02, o que deve resultar em sua demissão.

Isso posto, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para descaracterizar o abandono de cargo, aplico-lhe, com fundamento no artigo 212, VI, da LC 42/02, a pena de demissão a servidora pública municipal Madalena Pinheiro Soares, tendo em vista que restou devidamente caracterizado o abandono de cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 12.432/2013

Investigada: Marcela de Freitas Siebra Freitas
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 29.07.2014, por meio da Portaria 346/2014, a fim de averiguar lesão ao erário público, uma vez que a ex-servidora Marcela de Freitas Siebra Ferreira continuou recebendo o salário de professora depois de encerrado seu contrato por prazo determinado junto a este município, durante os meses de janeiro a setembro de 2013 (f. 78-79).

Foram colacionados aos autos cópias do termo de responsabilidade pelo pagamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania dos meses de novembro/2012 (f. 114-134), dezembro/2012 (f. 135-155), fevereiro/2013 (f. 156-174), março/2013 (f. 208-228), abril/2013 (f. 229-261), maio/2013 (f. 262-281), julho/2013 (f. 282-300), agosto/2013 (f. 301-319) e setembro/2013 (f. 320-332), documento que atesta a inclusão da Marcela de Freitas Siebra Ferreira na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (f. 334-335).

Foram juntadas, ainda, cópias dos protocolos de envio de arquivos que solicita a compensação de valores para o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS (f. 189-199), bem como o contrato administrativo por prazo determinado (f. 30), o termo de rescisão do contrato de trabalho da Marcela de Freitas Siebra Ferreira (f. 203-206) e da certidão de nascimento de Valentina Freitas Siebra Ferreira (f. 107).

Marcela de Freitas Siebra Ferreira apresentou defesa prévia na qual requereu absolvição sumária por não existir dolo em lesar o erário público (f. 93-104).

Foi colhida a declaração da Marcela de Freitas Siebra Ferreira (f. 91-92), da servidora Eliane Felix da Silva (f. 89-90 e 186-187), da servidora Vanda Isabel Araújo Delgado (f. 106-107) e da servidora Maria Eugênia Bruno Andreassi (f. 179-180).

Marcela de Freitas Siebra Ferreira apresentou as razões finais (f. 341-347).

A comissão processante concluiu, em síntese, pela caracterização de dano ao erário público, uma vez que foram realizados pagamentos indevidos para Marcela de Freitas Siebra Ferreira, sob a supervisão da ex-secretária Maria Eugênia e sua técnica Eliane Félix.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado os autos conclui que ex-servidora **Marcela de Freitas Siebra Freitas** recebeu indevidamente do Município de Nova Andradina o valor de R\$ 618,31 (seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos), em razão de que não exerceu a atividade laboral para fazer jus aos vencimentos do período compreendido entre os dias 17.09.2013 a 30.09.2013 (ressalta-se que os

1

valores recebidos durante o período de 14.11.2012 a 16.09.2013 estão acobertados pela licença maternidade e a estabilidade provisória).

Consta nos autos que Marcela de Freitas Siebra Ferreira foi contratada pelo Município de Nova Andradina para lecionar aulas por R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), mais incentivo de 30% (trinta por cento) mensais, durante o período compreendido entre os meses de 14.05.2012 a 13.11.2012, com fundamento na Lei 257/2001 (f. 30).

Todavia, conforme se verifica na cópia do livro ponto (f. 64-72) e informação da atual Secretária da Assistência Social e Cidadania (f. 44), a investigada Marcela de Freitas Siebra Ferreira continuou exercendo função durante o período de 14.11.2012 a 10.12.2012.

Foi estabelecido no termo do contrato administrativo da Marcela de Freitas Siebra Ferreira que os direitos a serem aplicados durante o período laboral são os previstos no artigo 8º da Lei 257/2001, quais sejam:

Art. 8º. Ao servidor admitido nos termos desta Lei são garantidos direitos, vantagens ou concessões, na forma prevista na legislação aplicável aos servidores estatutários do Município, relativos a **salário-família, diárias, gratificação natalina, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, gozo e adicional de férias, abono de ponto, previdência social e o direito de petição e de livre associação sindical.**

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT rege que é direito da empregada estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Cita-se:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que é direito da trabalhadora gestante licença por 120 (cento e vinte) dias. Cita-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Já, o estatuto do Município de Nova Andradina dispõe que será concedida licença a gestante a partir do início do oitavo mês de gestação, mediante inspeção médica. Cita-se:

Art. 107. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos, deduzido o auxílio-maternidade pago pela previdência social, pelo prazo de cento e vinte dias.

§1º. A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º. No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§3º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida a funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

2



Entretanto, o artigo 7º da Lei 257/2001 dispõe que os servidores admitidos em caráter temporário não poderão ser licenciados. Cita-se:

Art. 7º. O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo termo de admissão;
 - II - ser novamente admitido, salvo na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 4º, com fundamento nesta Lei;
 - III - ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde;
- Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que a empregada contratada em regime temporário tem direito à licença maternidade e a estabilidade provisória, nos termos do artigo 7º, XVIII, da CF e do artigo 10, II, b, do ADCT. Cita-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE 287905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268)

O Tribunal Superior do Trabalho também já decidiu nesse sentido. Cita-se:

ESTABILIDADE DE GESTANTE. DESNECESSÁRIA A CIÊNCIA DO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ OCORRIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 244, ITEM I, DO TST.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **O citado dispositivo constitucional foi interpretado por esta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)".** Extraí-se, do citado verbete sumular, que é condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante apenas o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo, para tanto, exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DIREITO INDISPONÍVEL. É perfeitamente aplicável às empregadas contratadas por prazo determinado a estabilidade provisória, por força de gravidez superveniente, ainda no curso do vínculo. O art. 10, inc. II, b, do ADCT intenta proteger não apenas a mãe, mas também o nascituro, e tornar concreto o direito fundamental insculpido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, de responsabilidade objetiva do empregador. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, firmado na Súmula nº 244, III. Configura-se direito indisponível, razão por que não há falar em renúncia, ainda que a gestante se recuse a retornar ao labor. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 6909-72.2012.5.12.0036 Data de Julgamento: 25/11/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

Constata-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho assentou entendimento exteriorizado por meio da Súmula 244 que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo

3

determinado, bem como direito à percepção dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

SÚMULA Nº 244 DO TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos casos de conceder ou não estabilidade às gestantes que exercem atividades na Administração Pública por meio de contrato por prazo determinado ou função comissionada (não possuindo cargo efetivo), nos termos do artigo 10, II, b, dos ADCT. Cita-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

(ARE 674103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

Consta nos autos que a filha da investigada nasceu em 16.04.2013 (f. 103). Ou seja, a percepção dos vencimentos em razão da gestação deveria ter sido encerrada em 13.07.2013 (120 dias contados a partir do 8º mês de gravidez).

Dessa forma, denota-se que: **a)** a investigada engravidou durante o contrato temporário de trabalho que se encerrou no dia 13.11.2012; **b)** a investigada exerceu as atividades laborais nos dias 14.11.2012 a 10.12.2012 acobertada pela estabilidade provisória; **c)** a investigada percebeu os vencimentos durante o período de 15.11.2012 a 30.09.2013; **d)** a filha da investigada nasceu no dia 16.04.2013; **e)** a legislação concede licença maternidade de 120 (cento e vinte) e estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto; **f)** os pagamentos foram efetuados sob a responsabilidade de Eliane Felix da Silva em novembro/2012 e dezembro/2012 e de Maria Eugênia de Bruno Andreassi em janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013 e setembro/2013.

4

Por sua vez, Eliane Felix da Silva afirmou ser responsável pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania na época em que a investigada foi contratada e quando findou o contrato. Cita-se:

No período em que a servidora foi contratada, a mesma respondia pela Secretaria e quando findou o contrato ainda era secretária.

[...]

Que a ex-servidora Marcela continuou trabalhando no PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, porém que tem uma recordação vaga sobre a servidora continuar trabalhando, porque a Sr.ª Marxilaine apresentou um atestado; que o nome da servidora que coordenava o PETI, à época é Inês Ninim, que a servidora Inês não comunicou à chefe sobre a continuidade do trabalho da servidora, que a superior hierárquica da servidora Inês era a declarante, a quem a Sr.ª Inês deveria ter feito a comunicação da continuidade do trabalho da ex-servidora. (f. 89)

Outrossim, a investigada Marcela de Freitas Siebra Ferreira asseverou que continuou percebendo a remuneração mesmo quando não estava exercendo as atividades para qual foi contratada por acreditar que a verba era em virtude de licença maternidade. Cita-se:

Que a sua contratação foi solicitada pela Sr.ª Inês Ninim, para trabalhar no PETI, como educadora física, em substituição à professora Marxilaine, pelo período de seis meses, a contar de 14 de maio de 2012 a 13 de novembro de 2012; a declarante afirma que não teve a solicitação de outra pessoa para que continuasse o trabalho como professora da unidade, que a mesma foi ficando porque a professora substituída levou outro atestado; que trabalho até o final do ano letivo.

Declarou que estava grávida de quase cinco meses e pensou que a continuidade do recebimento seria de licença maternidade; que a mesma nunca tinha recebido nenhuma informação sobre o funcionamento de licença no âmbito do Município; declarou que a filha nasceu no dia 16/04/2013.

Não tinha consciência de que contrato por tempo determinado quando fundo o contrato encerra-se o vínculo, por estar grávida; que descobriu a gravidez no mês de agosto. (f. 91)

Destarte, a declarante Vanda Isabel Araújo Delgado afirmou que identificou em outubro de 2013 que a investigada estava na folha de pagamento indevidamente, pois não estava trabalhando, razão pela qual solicitou a suspensão dos pagamentos. Ainda, afirmou que a partir de janeiro de 2013 a conferência dos pagamentos era feito pela Secretária Maria Eugênia. Cita-se:

A declarante afirma que tomou o conhecimento do fato de a ex servidora Marcela estar na folha de pagamento, em outubro de 2013, quando retornou para a Secretaria, da qual estava afastada.

Entrou em contato com a Marcela e questionou se ela tinha trabalhado na prefeitura cumprindo a licença e se continuava trabalhando disse que não, e que quando questionada sobre a continuidade do recebimento, a mesma desligou o telefone; a servidora afirma que tentou ligar várias vezes depois, mas a mesma nunca mais atendeu às chamadas.

Declarou que questionou o Sr. Sandro Dias sobre a continuidade do pagamento e o mesmo disse que sim, e a partir daquele momento houve a suspensão dos pagamentos.

Declarou que a folha de pagamentos no mês de janeiro de 2013, já não era conferida por ela se sim pela secretária Sr. Maria Eugênia.

Declarou que a servidora Inês Ninim não tinha como ter acesso aos documentos relativos ao recebimento de salários ou holerites. (f. 106)

5

Outrossim, Maria Eugênia Bruno Andreassi ratificou que a partir de janeiro de 2013 era responsável pela folha de pagamento, mas, contudo, a lista era conferida pelas técnicas Vanda em 2012 e Eliane Félix em 2013. Cita-se:

Afirmou a declarante que esteve afastada da SEMCIAS pelo período de abril de 2012 a Dezembro de 2012, que a Secretária era a senhora Eliane Félix, porém tem o conhecimento de que houve autorização indevida do pagamento da servidora de sua parte. Porém, quer que averigue o início do pagamento da servidora.

Foi questionada se era ela mesma que fazia a averiguação dos servidores que estavam na lista de pagamento, a mesma respondeu que primeiramente passa por uma técnica e que depois passava por ela; que o nome da técnica era a Sr.ª Vanda, em 2012, e em 2013 era a Sr.ª Eliane Félix. (f. 179)

Dessa forma, resta indene de dúvidas que foram creditados indevidamente valores na conta da investigada a partir do término da estabilidade provisória (confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ou seja, a partir do dia 17.09.2013).

Porém, em razão da investigada ter engravidado durante o contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz jus à percepção dos vencimentos da licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, qual seja, 16.03.2013 a 13.07.2013, bem como à estabilidade provisória.

Ou seja, a investigada percebeu indevidamente os vencimentos a partir do término de sua estabilidade provisória, conforme o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e TST), referentes ao período 16.09.2013 a 30.09.2013, perfazendo um total de R\$ 618,31 (seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Assim, ainda que não tenha havido dolo, a investigada e as responsáveis por autorizarem o pagamento para a investigada lesaram o Município de Nova Andradina, incidindo, dessa forma, no artigo 144 da LC 42/2002. Cita-se:

Art. 144. O servidor público responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, pagar ou lhe forem creditadas.

O artigo 146 da Lei Complementar 42/2002 dispõe que deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para o servidor que for exonerado, demitido, falecer ou que cuja dívida relativa seja superior a cinco vezes o valor da remuneração, efetuar a liquidação administrativa do débito, sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Cita-se:

Art. 146. O servidor em débito com o erário, que for exonerado, demitido ou falecer e cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para liquidação administrativa do débito.

Parágrafo único. A quantia devida e não quitada no prazo previsto, será inscrita como dívida ativa e cobrada nos termos da lei.

6



Portanto, a conduta da investigada, ainda que não tenha havido dolo em lesar o erário público, se mostra incoerente com o dever de boa-fé à informação, uma vez que continuou percebendo os vencimentos desde o momento que parou de exercer labor para o Município de Nova Andradina até o mês 09/2013 e não procurou informação acerca de sua legalidade.

Sendo que, quando questionada pela servidora Isabel acerca dos vencimentos recebidos se escusou de prestar informações (f. 106).

Ademais, o erro das servidoras públicas em realizar o pagamento dos vencimentos da investigada não tem o condão de eximir a sua responsabilidade em devolver os valores creditados indevidamente, sob pena, inclusive, de caracterizar enriquecimento sem causa.

Portanto, resta indene de dúvidas que o ato da investigada não pode ser presumido que foi de má-fé, mas, por outro lado, demonstra falta de precaução e cuidado que o recebimento de dinheiro público requer, razão pela qual resta claro o dever da investigada devolver os valores creditados indevidamente, corrigidos monetariamente, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

Isso posto, diante das provas que carregam os autos, determino, com fundamento no artigo 144 e 146, todos da LC 42/02, que a investigada restitua o erário público municipal dos valores que lhe foram creditados indevidamente a partir do término da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, b, dos ADCT, o que perfaz um montante de R\$ 618,31 (seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Outrossim, determino que o Diretor-Geral de Recursos Humanos realize as providências necessárias para o erário público ser ressarcido, nos termos do artigo 144 e seguintes da LC 42/02, inclusive atualização monetária e juntada de comprovação do pagamento nos autos.

Por fim, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que não é objeto de investigação destes autos, determino que seja procedida à abertura de processo administrativo disciplinar autônomo, para averiguar a responsabilidade dos servidores responsáveis pela autorização do pagamento indevido para a investigada Marcela de Freitas Siebra Ferreira.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

7

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 30.117/2015
Investigada: Maria Betânia Ferreira de Souza
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 21.05.2015 por meio da Portaria 008/2015, a fim de averiguar a ausência do retorno da servidora **Maria Betânia Ferreira de Souza**.

Foram juntadas cópias de atestados médicos, Boletins de Inspeção Médica – BIM e laudo pericial (fls. 16-58).

A investigada prestou declaração perante a comissão de correção administrativa (fls. 11-12).

A comissão processante concluiu, em síntese, que a investigada não compareceu ao serviço por justa causa, razão pela qual não deve ser aplicada a penalidade de demissão ante a não caracterização da infração imputada a servidora (fls. 67/69).

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Maria Betânia Ferreira de Souza** não retornou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio doença. Portanto, não compareceu por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço.

Dessa forma, a conduta da investigada, em tese, caracterizaria abandono do cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02, cuja pena é a de demissão (art. 212, inc. VI, da LC 042/02):

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

Contudo, o artigo 212, §4º, da LC 42/02, autoriza que a autoridade aceite causa não específica prevista na legislação como justificativa da ausência ao serviço, desde que devidamente comprovada, apenas para fins disciplinares. Cita-se:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

§ 4º. **A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.**

Pois bem. Constatou-se pela declaração escrita da investigada e dos documentos juntados às fls. 16-58, que corroboram as alegações de defesa, que a investigada não retornou ao seu posto de trabalho por motivo justificado.

1

Isso porque, verifica-se que a investigada vem sofrendo com problemas psicológicos (depressão) e de fibromialgia, conforme se constata do laudo pericial de fls. 47-56.

A investigada alega, em síntese, que por razões de seus transtornos psicológicos que afetaram a sua lucidez mental, bem como a fibromialgia, contribuíram para sua ausência no serviço que desempenhava neste Município.

A declaração da investigada, em conjunto com os documentos juntados nos autos, demonstra cabalmente que a servidora **Maria Betânia Ferreira de Souza** ausentou-se do serviço para resguardar a sua integridade física e psicológica por meio de tratamento médico.

Não houve, portanto, dolo (intenção) de abandonar o cargo público desempenhado. Houve falta de discernimento para adotar a medida correta diante da ausência ao trabalho (proceder à informação à Diretoria Gestão de Recursos Humanos).

Verifica-se, portanto, que a investigada passou por um infortúnio que lhe abalou a saúde psicológica e a lucidez para adotar as medidas corretas em relação ao seu trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da necessidade da presença de dolo para a caracterização do abandono de cargo. Cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. **DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO.** PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa.** 2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 24623 RS 2007/0161259-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Diante da ausência de dolo, as razões apresentadas pela investigada para justificar a ausência ao trabalho merecem acolhimento, nos termos do art. 212, 4º, da LC 42/02, o qual autoriza que a

2

autoridade aceite causa não específica prevista na legislação como justificativa da ausência ao serviço, desde que devidamente comprovada, apenas para fins disciplinares.

Portanto, conclui-se que os fatos ocorridos com a investigada afastam a presença do dolo ao mesmo tempo em que justificam a sua ausência no serviço, descaracterizando, assim, a prática de abandono do cargo público previsto no artigo 212, VI e §1º, da LC 42/02.

Isso posto, tendo em vista a ausência de dolo, bem como diante das justificativas devidamente comprovadas, julgo improcedente a denúncia da prática de abandono de cargo, absolvendo a investigada, somente para efeitos disciplinares, da referida infração, com fundamento no artigo 212, § 4º, da LC 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de Dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3



Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 30.118/2015**Investigada: Maria de Lourdes de Souza Santos****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 25.03.2015, por meio da Portaria 009/2015, a fim de averiguar o abandono do cargo, em tese, da servidora pública Maria de Lourdes de Souza Santos.

Consta nos autos que a investigada não comparece ao ambiente de serviço desde o dia 29.08.2011, data em que cessou o seu benefício previdenciário (fl. 21).

A investigada propôs ação para restabelecer o benefício, a qual foi julgada improcedente e sem deferimento liminar do pedido (fls. 22-27).

Foi nomeado defensor dativo para a investigada (fl. 37), tendo em vista que foi citada e não apresentou e nem constituiu patrono (29-30, 32, 33, 35-36).

O defensor da investigada pugnou pela reconsideração da revelia decretada pela Comissão de Correição Administrativa (fls. 38-39).

Foram juntados os Of. SGRH 80/2012, a informação concedida pelo Diretor-Geral de Recursos Humanos à Coordenadora da Comissão de Correição Administrativa (fl. 45) e a defesa prévia (fls. 46-48).

Em sua defesa prévia pugnou pela "revisão do termo de revelia" e a "designação de dia e hora para que a investigada possa comparecer perante a Comissão Processante para prestar esclarecimentos sobre os fatos" (fls. 46-48).

Sustenta o defensor nomeado que a investigada deve ser intimada por "AR" e, caso não recebido, citada por três vezes por edital antes de ser decretada revelia (fl. 46-48).

O Diretor-Geral de Recursos Humanos procedeu à juntada de nova intimação da investigada para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos (fl. 56-57). Entretanto, a investigada quedou-se, novamente, inerte (fl. 54).

Os autos foram encaminhados para a defesa final, ocasião em que o defensor pugnou que não houve má fé da investigada em não comparecer ao trabalho, até por que não há prova de que a investigada foi intimada pessoalmente para retornar ao serviço (fls. 59-60).

A comissão processante elaborou o relatório final (f. 34-40).

Ao final, a **comissão processante concluiu** que a investigada deve ser demitida em razão de ter configurado o abandono de cargo, tendo em vista que esta não compareceu em seu posto de trabalho por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa.

É o relatório. Passo à decisão.

1

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Maria de Lourdes de Souza Santos** não retornou ao trabalho desde o dia 29.08.2011, data em que cessou o seu benefício previdenciário (fl. 21).

Salienta-se que a investigada propôs ação para restabelecer o benefício, a qual foi julgada improcedente e sem deferimento liminar do pedido (fls. 22-27).

Dessa forma, verifica-se que o fato de a investigada ter proposta a ação para restabelecer o auxílio previdenciário não tem o condão de descaracterizar o abandono de cargo, tendo em vista que o Tribunal de Justiça não deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, isto é, não houve nenhuma decisão judicial que autorizasse o não comparecimento da investigada no seu posto de trabalho em razão da alegada incapacidade laborativa (fls. 22).

O defensor pugnou pela absolvição da investigada em razão de não estar caracterizada a má fé por não comparecer ao trabalho, até por que não há prova de que a investigada foi intimada pessoalmente para retornar ao serviço (fls. 59-60).

Entretanto, constata-se nos autos eletrônicos judiciais que a ação proposta pela investigada a fim de restabelecer o auxílio previdenciário foi protocolada somente no dia 15.06.2016, ou seja, 09 (nove) meses após a sua cessação, bem como não obteve a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, foram julgados improcedentes os pedidos da investigada.

Sendo que o advogado constituído pela investigada foi intimado no dia 03.07.2012 acerca do indeferimento da antecipação da tutela, ou seja, desde aquele dia a investigada tem conhecimento acerca da negativa do Poder Judiciário de concedê-la o restabelecimento do auxílio previdenciário.

Outrossim, o Diretor-Geral de Recursos Humanos informou à Coordenadora da Comissão de Correição Administrativa que logo que cessou o benefício a servidora foi convocada, trouxe cópia do andamento processual e não mais retornou à sede da Prefeitura (fl. 45).

Além disso, o Diretor-Geral de Recursos Humanos procedeu à juntada de nova intimação da investigada para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos a fim de apresentar justificativas de suas ausências (fl. 56-57), no entanto a investigada quedou-se, novamente, inerte (fl. 54).

Destarte, anota-se que a investigada recebeu a comunicação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de que o benefício foi concedido até o dia 29.08.2011 (fl. 21).

Por conseguinte, verifica-se, então, que a investigada não pode alegar desconhecimento acerca da data em que deveria ter retornado ao seu posto de trabalho, tal como alega nas fls. 59-60.

Dessa forma, a conduta da investigada caracteriza o abandono do cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02, cuja pena é a de demissão. Cita-se:

2

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

Ademais, verifica-se que a investigada não justificou sua ausência, o que descaracterizaria o abandono de cargo com fulcro no artigo 212, §1º, da LC 42/2002:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Isso posto, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como que, embora dada a oportunidade, não foram produzidas provas para descaracterizar o abandono de cargo, aplico-lhe, com fundamento no artigo 212, VI, da LC 42/02, a pena de demissão à servidora pública municipal Maria de Lourdes de Souza Santos, tendo em vista que restou devidamente caracterizado o abandono de cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 27.379/2015**Investigada: Marideis Ferraz Pereira Rios****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 13.03.2015, por meio da Portaria PGM 004/2015, a fim de averiguar prática, em tese, de abandono do cargo pela servidora pública **Marideis Ferraz Pereira Rios**.

Foram colacionados nos autos cópias dos receiptários e documentos médicos (fls. 03/27), holerite dos meses de janeiro/2010 e fevereiro/2010, documentos pessoais da investigada (fls. 28/29 e 33/35) e cópia da sentença judicial transitada em julgado (fls. 67/75).

Foram intimados para prestar depoimento: Sílvia Corneto (f. 120), Nágila M. Ames (fl. 121) e Sandro Dias (f. 122), os quais foram colhidos às fls. 124/129.

O Procurador do Município Dr. Edivaldo Rocha foi nomeado como defensor da investigada (f. 100) e apresentou a defesa prévia às fls. 111/113.

A comissão processante recebeu os autos e realizou os trâmites, convocou a investigada (fls. 98/99), nomeou o Dr. Edivaldo Rocha como defensor da investigada (f. 100), colacionou a defesa prévia aos autos (fls. 111/113), intimou Sílvia Corneto (f. 120), Nágila M. Ames (fl. 121) e Sandro Dias (f. 122) para prestar depoimento, bem como o defensor Dr. Edivaldo Rocha para acompanhar as oitavas (fls. 102, 124/129).

Nos dias designados nas intimações supracitadas foram colhidos os depoimentos de Sílvia Corneto (fls. 124/125), Nágila M. Ames (fls. 128/129) e Sandro Dias (fls. 126/127).

O defensor apresentou os memoriais finais (fls. 137/145).

Ao final, a **comissão processante concluiu**, em síntese, que a investigada deve ser demitida em razão de ter configurado o abandono de cargo, tendo em vista que esta não compareceu em seu posto de trabalho por período superior a 30 (trinta) dias (fls. 148/152)

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Marideis Ferraz Pereira Rios** não retornou ao trabalho após o vencimento do auxílio doença (25/07/2012), mas propôs ação judicial para restabelecê-lo no dia 03/08/2012. Após o Diretor-Geral de Recursos Humanos detectar que o pedido da ação judicial foi julgado improcedente, intimou a investigada para retornar ao serviço (f. 36-37). Portanto, resta indene que a investigada não comparece ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

1



Os documentos que carregam os autos, em especial a comunicação de decisão da previdência social nas fls. 38-39 e manifestação do Diretor de Recursos Humanos nas fls. 36-37, demonstram que a investigada deveria ter retornado ao trabalho no dia 25.07.2012, o que não ocorreu.

Entretanto, verifica-se que a investida propôs ação judicial (0803076-21.2012.8.12.0017) no dia 03/08/2012, a fim de pedir tutela judicial para restabelecer o auxílio-doença, o que foi negado pela juíza no dia 13/08/2014, com trânsito em julgado no dia 10/09/2014.

Dessa forma, a conduta da investigada, em tese, caracterizaria abandono do cargo previsto no artigo 212, §1º, da LC 42/02, cuja pena é a de demissão (art. 212, inc. VI, da LC 042/02):

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

Contudo, o artigo 212, §4º, da LC 42/02, autoriza que a autoridade aceite causa não específica prevista na legislação como justificativa da ausência ao serviço, desde que devidamente comprovada, apenas para fins disciplinares. Cita-se:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - abandono do cargo;

§ 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Pois bem. Constatou-se pelos documentos encaminhados pela investigada às fls. 171/172, que ela não retornou ao seu posto de trabalho por motivo justificado.

Isso porque, verifica-se que a investigada foi diagnosticada com fibromialgia, transtornos somatoformes e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 171-172).

A investigada alega, em síntese, que, em razão de suas patologias, que afetaram a sua lucidez mental, não se atentou para justificar a sua ausência no serviço que desempenhava neste Município.

Dessa forma, o defensor nomeado requereu a absolvição da investigada, uma vez que esta, em momento algum, teve a intenção de abandonar o emprego, bem como não ficou comprovado nos autos tal atitude. Além do mais, o defensor sustentou que a investigada não havia se curado da doença a qual motivou seu afastamento e, ainda, que durante esse período, foram descobertas outras enfermidades que impediram e ainda impedem a investigada de retornar ao trabalho.

2

Portanto, denota-se que a alegação da investigada, em conjunto com os documentos juntados nos autos, demonstra cabalmente que a servidora Marideis Ferraz Pereira Rios ausentou-se do serviço para resguardar a sua integridade física e psicológica.

Não houve, portanto, dolo (intenção) de abandonar o cargo público desempenhado. Houve falta de discernimento para adotar a medida correta diante da ausência ao trabalho (proceder à informação à Diretoria Gestão de Recursos Humanos).

Verifica-se, portanto, que a investigada passou por um infortúnio (origem de patologias psicológicas e físicas) que lhe abalou a lucidez para adotar as medidas corretas em relação ao seu trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da necessidade da presença de dolo para a caracterização do abandono de cargo. Cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. **DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO.** PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa. 2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 24623 RS 2007/0161259-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Diante da ausência de dolo, as razões apresentadas pela investigada para justificar a ausência ao trabalho merecem acolhimento, nos termos do art. 212, 4º, da LC 42/02, o qual autoriza que a autoridade aceite causa não específica prevista na legislação como justificativa da ausência ao serviço, desde que devidamente comprovada, apenas para fins disciplinares.

Portanto, conclui-se que os fatos ocorridos com a investigada afastam a presença do dolo ao mesmo tempo em que justificam a sua ausência no serviço, descaracterizando, assim, a prática de abandono do cargo público previsto no artigo 212, VI e §1º, da LC 42/02.

Isso posto, tendo em vista a ausência de dolo, bem como diante das justificativas devidamente comprovadas de problemas de saúde física e psicológica, julgo improcedente a denúncia da

3

prática de abandono de cargo, absolvendo a investigada, somente para efeitos disciplinares, da referida infração, com fundamento no artigo 212, § 4º, da LC 42/02.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

4

Processo Administrativo Disciplinar n. 19.969/2014

Investigado: Blácia Mara Leiva Constâncio e Milena Cristina da Silva
DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria 285, de 09.07.2014 (fls. 06/07), a fim de apurar os fatos relatados na C.I 2011/14 encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, na qual consta que a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU recebe "contribuição mensal" do Sr. Edilson do Gás para custear o café da manhã daquela unidade.

A comissão foi convocada (fl. 10) e prestou compromisso (fl. 11).

Os servidores Adriano de Souza Toloti (fl. 13), Claudécir Raimundo de Oliveira (fl. 14), Milena Cristina da Silva (fl. 15), Blácia Mara Leiva Constâncio (fl. 16), Marcos Ribeiro Vital (fl. 17), Edna da Silva Amarante (fl. 18), Rodrigo Barbosa Duarte (fl. 19), Marcos Roberto Novais (fl. 20) foram intimados para apresentarem declarações.

A Comissão de Correção Administrativa colheu as declarações de: a) Milena Cristina da Silva (fls. 22-23); b) Claudécir Raimundo de Oliveira (fls. 24-25); c) Adriano de Souza Toloti (fls. 26-27); d) Blácia Mara Leiva Constâncio (fls. 28-29); e) Rorigo Barbosa Duarte (fl. 30); f) Edna da Silva Amarante (fls. 34-35); g) Marcos Ribeiro Vital (fls. 36-37); e, h) Marcos Roberto Novais Teles (fl. 38).

O servidor Rodrigo Barbosa Duarte apresentou atestado (fls. 31-33).

A Comissão de Correção Administrativa diligenciou até o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e localizou na página 39 do livro de passagem de plantão que foi registrado a menção de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme consta nas fls. 39-41.

Os servidores Claudécir Raimundo de Oliveira (fl.43), Silvio Luiz Rodrigues (fl. 44), Vilma Vieira dos Santos (fl. 45), Blácia Mara Leiva Constâncio (fl. 46), Milena Cristina da Silva (fl. 47) foram intimados para prestarem novas declarações.

As novas declarações dos servidores supracitados foram colhidas (fls. 48 a 55 e 59-65).

O munícipe Edilson Gonçalves Dias, popularmente conhecido como "Edilson do Gás", recusou-se a assinar a intimação para comparecer no dia 27 de agosto de 2014, às 8h30min, na sala da Procuradoria do Município para prestar esclarecimento sobre os fatos perante a Comissão de Correção (fls. 67-68), mas requereu por escrito a redesignação da data e que as futuras intimações sejam realizadas com antecedência, mínima, de 10 (dez) dias (fl.70).

A Comissão de Correção Administrativa informou o munícipe Edilson Gonçalves Dias de que não é possível adiar a data para a sua declaração, bem como que é de suma importância o seu esclarecimento (fls. 72-74).

1



A Comissão de Correição Administrativa, diante das provas, procedeu às intimações das servidoras Blácia Mara Leita Constâncio e Milena Cristina da Silva para, na qualidade de investigadas, apresentarem declarações perante a Comissão, bem como produzir provas (fl.75).

As investigadas foram intimadas (fls. 77-78 e 80-81).

As declarações das investigadas foram colhidas (fls. 83-84).

Foram nomeados defensores para as investigadas (fls. 86-87).

Os defensores das investigadas apresentaram as defesas (Blácia – 88-91 e Milena – 93-94).

A Comissão de Correição Administrativa elaborou relatório final (fls. 97-102).

A Procuradora-Geral do Município solicitou diligências complementares (fl. 104), ocasião em que a Comissão de Correição Administrativa realizou questionamentos para atendê-las (fls. 106-107, 109, 111, 115-117, 119, 123 e 125-126).

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que há provas de que servidora pública **Milena Cristina da Silva** apresentou conduta incompatível com o exercício da função administrativa, agindo com falta de moralidade ao aceitar dinheiro de terceiro para realizar a compra de café da manhã para a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU deste Município.

Por outro lado, conclui-se que não há provas do envolvimento da servidora **Blácia Mara Leiva Constâncio** capaz de lhe imputar alguma transgressão administrativa.

A defesa da investigada Blácia Mara Leiva Constâncio pugnou pelo arquivamento do processo, tendo em vista a inexistência de provas que a envolvam nos fatos que deram ensejo ao Processo Administrativo Disciplinar (fls. 88-91).

Por sua vez, a defesa da investigada Milena Cristina da Silva pugnou pela sua absolvição em razão da inocorrência do recebimento da propina e, sendo o caso, pela antijuridicidade da conduta (fls. 93-94).

Embora a investigada Milena Cristina da Silva tenha negado que recebeu dinheiro de terceiro para realizar a compra de café da manhã para a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, verifica-se que existem provas materiais (fls. 40, 61, 62) e testemunhais (fls. 34, 38 e 54) de que recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para realizar a referida compra do café da manhã.

Outrossim, consta que a **servidora Milena** registrou no dia **08.06.2014, no livro de ocorrências, que deixou na gaveta o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do café da manhã do mês passado (fl. 40)**. Todavia, a servidora alegou que o valor registrado no livro é fruto de seu rendimento, mas apresentou o extrato bancário com data de saque no dia **09.06.2014** (fl. 61).

2

Ademais, a servidora Edna da Silva Amarante afirmou que a servidora Milena mostrou o dinheiro que o município Edilson lhe deu, bem como que foi realizado o seu registro no livro de ocorrência (fl. 34):

A declarante afirma que houve rumores desse dinheiro que o senhor Edilson daria para custear o café da manhã: **que a servidora Milena chegou a mostrar o dinheiro que ele já tinha dado, no total de R\$ 150,00: que o dinheiro ficou na gaveta e que ela disse que faltava mais R\$ 150,00 que seria dado depois; disse que o dinheiro ficou na gaveta da unidade.** Declarou que foi escrito no livro de passagem de plantão, mas que o livro não seria para ser usado para essa finalidade.

(...)
Afirmou que o único dinheiro que viu foi esse que a servidora Milena mostrou e disse que havia recebido do senhor Edilson do gás.

A declarante afirma que nunca falou com o senhor Edilson do gás; que não sabe quem foi pedir o dinheiro para o senhor Edilson, mas quem apareceu com o dinheiro foi a servidora Milena; que a servidora Mara nunca falou desse dinheiro.

Por sua vez, o servidor Marcos Roberto Novais Teles declarou que houve rumores de que o café da manhã seria patrocinado pelo município Edilson e que fora doado R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas que depois não teve mais café da manhã. Afirmou que quem iniciou com a “história” do café da manhã foi a servidora Milena (fl. 38):

O declarante afirma que houve rumores de que o café da manhã seria patrocinado por Sr. Edilson do gás, que durante o primeiro mês ouviu falar que havia sido doado R\$ 150,00, mas depois não teve mais café da manhã, **que quem apareceu com a história do café da manhã foi a servidora Milena**, hoje quem compra o café da manhã são os próprios servidores.

Já a servidora Vilma Vieira dos Santos asseverou que a servidora Milena recebeu o dinheiro do município Edilson (fl. 54):

Foi perguntado a declarante se a mesma tinha conhecimento do suposto fornecimento de dinheiro para o café da manhã custeado pelo empresário Edilson do gás?

A declarante afirma que a servidora Milena chegou na troca e plantão mostrou o dinheiro, disse que recebeu do Sr. Edilson do gás, como benefício para toda equipe, que já tinha tempo que estava com dinheiro para o café da manhã.

Que a servidora Milena disse que ela mesma tinha “corrido atrás” do dinheiro. Depois ela colocou na gaveta escreveu um bilhete e depois nunca mais soube do dinheiro. Declarou que a servidora Milena tem feito ameaças à equipe, que em relação às ameaças contra a servidora Mara foram feitas pelo facebook, ameaçando vingar-se dos filhos e da própria servidora, que a mesma viu no celular da servidora Mara as ameaças.

Outrossim, averigua-se que os servidores Marcos Ribeiro Vital (fl. 36), Blácia Mara Leiva Constâncio (fl. 48), Claudécir Raimundo de Oliveira (fl. 50), Sílvio Luiz Rodrigues (fl. 52) confirmaram a existência de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na gaveta da mesa onde se localiza a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU:

Marcos Ribeiro Vital (fl. 36):

3

O declarante afirma que sempre os próprios servidores arcaram com o café da manhã, que traziam de casa, ou pediram autorização e saíram para comprar, que foi passado este dinheiro no valor de R\$ 150,00 e deixaram na gaveta, ele viu o dinheiro, mas não sabia a origem, que foi registrado no livro, e que a Milena disse que não seria mais responsável depois de registrado, e houve rumores desse dinheiro que o Sr. Edilson daria para custear o café da manhã, que não soube o paradeiro deste dinheiro depois, só tinha sido registrado no livro de passagem de plantão.

Blácia Mara Leiva Constâncio (fl. 48):

Foi perguntado a declarante se a mesma tinha conhecimento do suposto fornecimento de dinheiro para o café da manhã custeado pelo empresário Edilson do gás? Sim, tem conhecimento do fato, e que este dinheiro existia e que este estaria em poder da servidora Milena, segundo a declarante Mara os servidores Edna e Marco tinham conhecimento que este dinheiro estaria com ela e não teria efetuado a compra do suposto café; soube que o dinheiro foi colocado na gaveta pela servidora Milena e anotado no livro de intercorrências;

E por ato de trabalho a servidora Milena, foi chamada atenção com relação ao trabalho desempenhado no SAMU, este foi mo motivo da desavença.

Soube que este dinheiro provinha do Sr. Edilson? A declarante não viu o dinheiro e somente teve conhecimento deste através de conversa com os funcionários do local.

(...)

Não sabe qual destino foi dado ao dinheiro que essee na gaveta, que o dinheiro continuou na gaveta depois do plantão da servidora Milena, mas que esteve afastada por uma semana e não sabe quem retirou o dinheiro da gaveta.

Claudécir Raimundo de Oliveira (fl. 50):

O declarante afirmou que não tem conhecimento desse dinheiro sendo fornecido pelo senhor Edilson, que a servidora Milena, sentiu-se contrariada de estar sendo acusada de pegar o dinheiro e não repassar para o café da manhã, por isso pegou de seu próprio dinheiro, em sua conta, e colocou na gaveta e que não era doação de ninguém.

(...)

O servidor presenciou quando a servidora Milena colocou o dinheiro na gaveta e registrou no livro de intercorrências.

Sílvio Luiz Rodrigues (fl. 52):

O declarante afirma que o dinheiro para o café da manhã chegou a existir sim, que tem ciência que esteve na gaveta da unidade a quantia de R\$ 150,00, porém que não sabe da procedência desse valor. Além disso, examina-se que a servidora Milena deixou um bilhete no qual comunica a existência de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o café da manhã e que o município Edilson, em conversa com a investigada Milena, por meio do facebook, a qual solicitou a sua juntada, disse que “levou” o SAMU porque a Mara ligou:

fl. 62: “dinheiro do café da manhã referente ao mês passado! Já comunicado á todos. Está aqui (indicifrável) 150,00R\$. Milena !!!”

fl. 63-65:

Edilson: deixa eu falar uma coisa

Edilson a mara ligou ontem e pediu para eu levar la no samu

Edilson: eu levei será que fiz errado

Milena: Pode ser

Milena: Eu ñ To falando com ela

Edilson: nossa nao sabia

Edilson: o que aconteceu

4

Milena: IRRESPONSÁVEL
Milena: ... RESOLVEU DEIXAR

Edilson: claro que nao

Edilson: eu estava no bataypora ai me ligaram para eu levar la fui quase a noite

Edilson: eu evito de ir la para nao stranger ninguém

Edilson: do samu

Edilson: mas como pediram levei la.

Por outro lado, não há indícios, além da conversa particular juntada pela investigada Milena Cristina da Silva, de que a investigada Blácia Mara Leiva Constâncio se envolveu no recebimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do município Edilson Gonçalves Dias.

Desse modo, imperioso concluir que não há provas nos autos capaz de configurar a transgressão da investigada Blácia Mara Leiva Constâncio, razão pela qual os autos devem ser arquivados em face dessa investigada.

Outrossim, foi oportunizado que o município Edilson Gonçalves Dias prestasse esclarecimento sobre os fatos, no entanto alegou compromissos eleitorais que o prejudicativa de ir até à Comissão (fls. 67-70, 72-74).

Pois bem, a irregularidade apurada denota a prática de conduta incompatível com o exercício da função administrativa, configurando infringência ao dever previsto no art. 198, inciso X da LC 42/2002.

Cita-se:

Art. 198. São deveres do servidor:

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Isso porque, resta indene de dúvidas que existem provas materiais (fls. 40, 61, 62) e testemunhais (fls. 34, 38 e 54) de que a investigada Milena Cristina da Silva recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais do município Edilson Gonçalves Dias. Por outro lado, não há provas do envolvimento da investigada Blácia Mara Leiva Constâncio no fato apurado.

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial os documentos de fls. 40, 61, 62 e depoimentos de fls. 34, 38 e 54, conclui-se que a investigada Milena Cristina da Silva recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais do município Edilson Gonçalves Dias a pretexto de comprar café da manhã para os servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o que enseja a caracterização do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal.

Diante disso, **suspendo** o feito em relação à investigada Milena Cristina da Silva, uma vez que o ilícito praticado, além de caracterizar a infração administrativa tipificada no art. 198, inciso X, da LC 42/02, **também caracteriza crime contra a Administração Pública**, o que poderá ensejar pena

5



de demissão, nos termos de demissão, nos termos do artigo 49 c.c 208, VI e 212, V, ambos da LC 42/2002.

Por outro lado, diante da ausência de provas em face do envolvimento da investigada Blácia Mara Leiva Constâncio na conduta irregular apurada nestes autos, decido, com fundamento no artigo 230, I, c/c 251, ambos da LC nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo em face dessa investigada.

Ressalto, contudo, caso haja conhecimento de informações que possam contribuir para a elucidação dos fatos aqui apurados, a presente investigação poderá ser reaberta, podendo ser utilizadas, inclusive, provas emprestadas obtidas no curso da persecução penal.

Por fim, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que há indícios de ilícito penal (crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal), sendo que a conclusão das investigações deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo Municipal a fim de que, caso comprovada a prática de corrupção passiva, possa aplicar a pena de demissão aos envolvidos, nos termos do artigo 49 c.c 208, VI e 212, V, ambos da LC 42/2002.

Às intimações e providências necessárias.

Anoto-se a suspensão do feito em relação à investigada Milena Cristina da Silva, acompanhando-se o andamento do processo criminal para a adoção das providências cabíveis na esfera administrativa.

Nova Andradina - MS, 22 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

6

Processo de Sindicância n. 34.874/2015 Sindicada: Valesca Picoli Gonçalves Dos Santos DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado em 09 de outubro de 2015, por meio da Portaria PGM 027/2015, a fim de averiguar se a sindicada Valesca Picoli Gonçalves Dos Santos comportou-se de acordo com normas da Administração Pública Municipal ao prestar esclarecimento para a municipalidade.

A sindicada foi cientificada do presente processo e intimada a comparecer para prestrar declaração (f. 16-17).

Foram colacionadas aos autos cópia do termo de declaração prestada pela sindicada Valesca Picoli Gonçalves dos Santos (f. 19-20) e da municipalidade Livia Maria Oliveira Matos (f. 28-30).

A investigada apresentou defesa definitiva, na qual pugnou pelo arquivamento dos autos (f. 32-36).

A comissão processante concluiu, em síntese, que a sindicada respondeu inadequadamente a municipalidade, razão pela qual deve ser elaborada recomendação para que a mesma trate os meios de comunicação da unidade com mais formalidade para que não incorra novamente em faltas e que os municípios possam entender melhor o funcionamento do sistema de saúde municipal.

É o relatório. Passo à decisão.

O conjunto probatório que está carreado aos autos permite concluir que a servidora pública municipal Valesca Picoli Gonçalves Dos Santos não observou as normas legais no desempenho de suas atribuições ao lidar com a situação envolvendo a municipalidade Livia Maria Oliveira Matos, uma vez que a tratou com falta de urbanidade.

Isso porque, os documentos e depoimentos juntados aos autos demonstram que a sindicada não observou o artigo 198, III, da Lei Complementar 42/2002 (dever de tratar com urbanidade e discrição).

Em sua declaração, a sindicada afirmou que conversou com a Municipalidade, ocasião em que prestou um bom atendimento, mas que ficou chateada porque a municipalidade tirou "print" da conversa e mostrou para alguns vereadores, razão essa que a levou a postar o comentário na rede social que ensejou a abertura dessa sindicância. Cita-se:

(...) A declarante afirmou que tem pleno conhecimento dos fatos e que ocorreu sim a conversa; que não foi veiculada início da conversa com a municipalidade; que no atendimento à municipalidade foi muito bem atendida e deu as informações necessárias, qual seja, que o CCA não recolhe animais sadios; que a municipalidade deu um print na conversa que teve com a veterinária e mostrou para alguns vereadores; que por esse motivo ficou muito chateada e postou o comentário; que tem consciência de que deveria ter deixado passar; (...) (f. 19)

1

A sindicada salientou que nunca foi mal educada com ninguém:

(...) que nunca foi mal educada com ninguém; que sempre atendeu bem a população, fazendo serviços de consulta e cadastração, os quais nem fazem parte das atribuições de seu cargo. (f. 20).

Ademais, a Municipalidade Livia Maria Oliveira Matos aduziu que apenas solicitou uma informação de como proceder com a situação e que obteve uma resposta inadequada da servidora Valesca Picoli Gonçalves Dos Santos:

"(...) que anunciou na rede social facebook se alguém poderia informar sobre como fazer reclamações sobre cachorros soltos na rua durante o dia e que muitas vezes avançam nas pessoas que passam na rua; que foi informada que seria no CCZ – Centro de Controle de Zoonoses; que entrou em contato através do facebook; que responderam que não faziam recolhimento de cachorros sadios da rua; que ficou indignada, pois como cachorro da rua é cachorro sadio? (SIC); que acou que isso não é resposta de um CCZ; que em seguida foram feitos vários comentários e que em seguida veio a resposta da servidora falando que ela levantasse a bunda da cadeira e fizesse alguma coisa; (...) que o CCZ disse que ela deveria fazer alguma coisa para ajudar; que respondeu que atitudes são importantes mas que a divulgação é muito mais;

Destarte, informou que a servidora Valesca não estendeu o assunto e ressaltou a importância da comunicação, bem como ratificou que a resposta da servidora Valesca foi inadequada. Cita-se:

"(...) que a servidora Valesca não disse mais nada sobre esse assunto; que não chegaram a conversar por telefone; que não esperava que o CCZ desse essa resposta; que em nenhum momento responsabilizou a Drª Valesca, pois não conversou com ninguém via telefone; que não sabia que era a servidora Valesca; que ficou sabendo por boatos que seria ela; que apenas compartilhou a notícia com os vereadores e Prefeito; que queria que os vereadores abraçassem a causa.

Na defesa final, ressaltou que não é atribuição do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de recolher os animais que não estão doentes. Irresignou-se sobre o modo de como a municipalidade agiu. Salientou que é servidora exemplar.

Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, verifica-se que os servidores públicos devem tratar com urbanidade independente do tratamento que lhe seja despido.

Atrai-se, ainda, o dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

In casu, analisa-se que a municipalidade solicitou informações por meio de rede social acerca do procedimento a ser adotado para recolher animais que estão na rua (cachorros). No entanto, a

2

resposta realizada pela servidora pública municipal não condiz com a urbanidade exigida na prestação de serviço público, pois, embora tenha sanada a informação requisitada pela municipalidade, não a prestou com polidez. Cita-se:

E vc meu anjo, o que tem feito para tentar solucionar o problema? É muito fácil ficar com a bunda na cadeira cobrando um órgão público. Tem tantos problemas piores que não são resolvidos. Fazemos o possível para controlar a população animal da cidade, mas pelo visto vc não conhece de perto o nosso trabalho. Passa aqui qualquer dia para ver os registros de animais de rua há 3 anos atrás. É tão fácil apontar os defeitos, as qualidades ngm nota. Isso leva tempo, se está com pressa, ajude ao invés de criticar.

Isso porque, o exercício da função expõe os servidores e os órgãos públicos a críticas não construtivas e muitas vezes desarrazoadas. Entretanto, esses fatos não autorizam o servidor ou órgão público tratar o destinatário do serviço com falta de cordialidade.

No entanto, isso não representa que o destinatário do serviço público possa despendar tratamento apertado ao servidor público. A relação entre os órgãos públicos e os municípios deve ser respeitosa.

De sorte, o Código Penal, entre outras medidas, criminaliza o tratamento desrespeitoso de municípios ao servidor público em seu artigo 331. Cita-se:

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Destarte, o artigo 198, III e X, da Lei Complementar 42/2002 dispõem, respectivamente, que é dever do servidor agir com urbanidade e discrição e manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Cita-se:

Art. 198. São deveres do servidor:

(...)

III - urbanidade e discrição;

(...)

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Portanto, o tratamento descortês realizado pela servidora pública infringe o artigo 198, III e X, da LC 42/2002.

3



Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial a matéria veiculada no site www.novanews.com.br no dia 28.09.2015 e as declarações apresentadas tanto pela sindicada quanto pela munícipe, julgo procedente a denúncia em virtude da servidora pública inobservar o dever de agir com urbanidade e discrição, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa, as quais são tipificadas no artigo 198, incisos III e X, da LC 42/02, razão pela qual aplico, com fundamento nos artigos 209, 210, c/c 208, I, todos da LC 42/2002, a pena de advertência por escrito (repreensão).

Outrossim, determino que expeça-se recomendação para que o Secretário Municipal de Saúde advirta os seus servidores para que ajam de maneira urbana e discreta com os destinatários dos serviços públicos.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

4

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretaria Mun. Cidad. Asist. JOZELI CHULI DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:a) Processo Nr.:45986/2016

b) Licitação Nr.:372/2016

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 27/12/16

e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de locação de sistemas integrados de gestão pública, incluindo permissão do direito de uso dos softwares, acompanhamento operacional, treinamento, suporte técnico permanente e atualizações.

CONTRATADO:

STAF SISTEMAS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 21.936,24 (vinte e um mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)

DATA: 27/12/16

JOZELI CHULI DA SILVA-Secretaria Mun. Cidad. Asist.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretario M. Finança e Gestão, ARION AISLAN DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:a) Processo Nr.:45986/2016

b) Licitação Nr.:372/2016

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 27/12/16

e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de locação de sistemas integrados de gestão pública, incluindo permissão do direito de uso dos softwares, acompanhamento operacional, treinamento, suporte técnico permanente e atualizações.

CONTRATADO:

STAF SISTEMAS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 889.867,68 (oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)

DATA: 27/12/16

ARION AISLAN DE SOUSA-Secretario M. Finança e Gestão

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretario Municipal de Saúde, SILVIO CARLOS SENHORINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:a) Processo Nr.:45986/2016

b) Licitação Nr.:372/2016

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 27/12/16

e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de locação de sistemas integrados de gestão pública, incluindo permissão do direito de uso dos softwares, acompanhamento operacional, treinamento, suporte técnico permanente e atualizações.

CONTRATADO:

STAF SISTEMAS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 156.196,20 (cento e cinquenta e seis mil cento e noventa e seis reais e vinte centavos)

DATA: 27/12/16

SILVIO CARLOS SENHORINI-Secretario Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Ordenador de Despesa Secretario M. Ser. Públicos, UMBERTO CANESQUE FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alteração posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:a) Processo Nr.:46483/2016

b) Licitação Nr.:375/2016

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 23/12/16

e) Objeto da Licitação: SERVIÇOS DE REPAROS E APLICAÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120 B, PREFIXO 36; - - MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120 K, PREFIXO 170;

- PÁ CARREGADEIRA HYUNDAI HL740-7, PREFIXO 137; - - TRATOR ESTEIRA FIATALLIS AD 14, PREFIXO 11

CONTRATADO:

SOMAN - COMERCIO DE MAQUINAS, PEÇAS E SERV. LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 78.235,80 (setenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)

DATA: 23/12/16

UMBERTO CANESQUE FILHO-Secretario M. Ser. Públicos



Processo Administrativo Disciplinar - PAD sob n. 34.381/2015

Investigada: Maria das Graças Medeiros

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado em 21.09.2015, por meio da Portaria 025/2015, a fim de averiguar a prática de manifestação de desaprovação, consistente em ofensas a funcionários desta Prefeitura Municipal, pela servidora pública **Maria das Graças Medeiros**, no dia 12.06.2015.

Nos dias designados nas intimações foram colhidos os depoimentos de Maria das Graças Medeiros (fls. 23/25), Karen Adriane Pêriço (fls. 35/38), Keli dos Santos Omíto (fls. 47/49) e, Kelly Cristina de Souza Campos (fls. 50/51).

O Dr. Khálid Sami Rodrigues Ibrahim foi nomeado como defensor da investigada e apresentou defesa prévia às fls. 28/29, bem como alegações finais às fls. 57/61.

A comissão processante elaborou o relatório final (fls. 63/67).

Ao final, a **comissão processante concluiu**, em síntese, pela ocorrência da infração e aplicação da sanção de **advertência por escrito**.

É o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que há provas e indícios de autoria acerca da prática da infração citada na Portaria 025/2015.

Conforme demonstrado com os depoimentos, resta evidente que a servidora Maria das Graças Medeiros, ora denunciada, está envolvida nos fatos supracitados.

Conforme se vislumbra dos autos, a Comissão Processante realizou a oitiva da denunciada, das testemunhas e da denunciante, como se observa logo abaixo.

Em sua defesa, a servidora Maria das Graças Medeiros prestou esclarecimentos. Cita-se:

"(...) Que ligou lá na SEMUSP e disseram que era só ir lá e tirar o cartão; que foi no dia seguinte e disse: vim fazer o cartão; que a atenderam com muito pouco caso e disseram que era para ir à Prefeitura e tirar o cartão; que disse assim: que era tão longe para vir e além de ser longe deram a informação para ir lá e porque já não falaram que era ir na Prefeitura primeiro; que falou num tom de voz alto; que disse que poderiam dar informação direito; que seu tom de voz é alto; que o horário que esteve na SEMUSP, foi no período da manhã; **que foi durante o horário de trabalho**; (...)" (fls. 23/25) Corroborando com os fatos, a servidora Karen Adriane Pêriço também prestou esclarecimentos perante a Comissão Processante o que restou estar presente o elemento dolo na conduta da servidora denunciada na ocasião em que ofendeu funcionários públicos municipais em ambiente de trabalho. Cita-se:

1

"(...) Que a servidora foi informá-la que era necessário o preenchimento de um requerimento solicitando o fornecimento do cartão; **que daí a Graça já alterou a voz dizendo que cabia às servidoras o preenchimento do requerimento, que a servidora argumentou que este não era o procedimento do departamento municipal**; que além do preenchimento é necessário que se anexe cópias de documentos e que se leve ao protocolo, na Prefeitura, para se gerar um processo; **que a Graça continuou com a voz alterada e chamou todos os funcionários da Prefeitura de "vagabundos"**; inclusive a Graça estava rindo com sarcasmo no momento que disse essas palavras; Questionou o advogado se a servidora Karen já sabia que o jeito da senhora Graça é de falar alto mesmo; que depois do corrido ouviu falar que o tratamento que a senhora Graça é sempre de impor e falar alto e com superioridade para com os outros servidores (...)" (fls. 35/38)

Da mesma forma, Kelly Cristina de Souza Campos confirmou todo o exposto na denúncia. Cita-se:

"(...) Que a Karen explicou que no departamento somente fornece o requerimento; que deve ser levado e preenchido pelo idoso e anexado as cópias da documentação; que é determinado pela portaria do CONTRAN; **que nesse momento a Graça já começou a se alterar: que disse que é um absurdo ela ter que preencher que quem deveria fazer isso eram as servidoras; que os funcionários da Prefeitura são todos "vagabundos"**; que estava muito perto da Karen e da Graça; que a distância é de um metro e meio mais ou menos; que ela alterou a voz mesmo; que falou muito alto; (...)" (fls. 50/51)

Não obstante, da mesma maneira Keli dos Santos Omíto concordou e confirmou todo o exposto na denúncia. Cita-se:

"(...) Que a Karen estava explicando para a Graça qual era o procedimento para que ela fizesse o cartão do idoso; **que foi quando escutou a Graça falando para a Karen que todos os funcionários da Prefeitura eram vagabundos**; que ficou sem entender o porquê; que pegou o armário e arrastou para outra sala; que depois viu a Karen chorando lá no fundo, nervosa; que ela perguntou e ela disse que explicou tudo para a Graça como era o procedimento certo e a Graça a chamou de vagabunda, por isso ela estava chorando; **que ouviu a Graça falando a palavra "vagabundos"**; (...)" (fls. 47/49)

Assim, verifica-se que a denunciada infringiu as normas administrativas que tratam do servidor público, mais especificamente o art. 199, VI, da Lei Complementar nº 42/2002. Cita-se:

Art. 199. Ao servidor é proibido:

VI - promover manifestações de apreço ou desaprovação no recinto da repartição;

No que tange as penalidades aplicáveis ao caso, vejamos o que dispõe os artigos 208, I e 209, todos da Lei Complementar 042/2002:

Art. 208. São penas disciplinares: advertência;

2

Art. 209. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e a personalidade do servidor.

Tanto a denunciante quanto as outras testemunhas reconhecem isso nos seus depoimentos.

Seguindo o entendimento, a Lei Complementar 042/2002 não deixa dúvidas quanto a reapreensão a ser adotada pela Administração Pública quando o funcionário público deixar de cumprir os seus deveres legais. O artigo 210 da Lei Complementar 042/2002 deixa bem claro esse rigor. Cita-se:

Art. 210. Caberá a pena de reapreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Cumpre ressaltar que, eventuais comentários acerca de assuntos particulares, juízos de aprovação ou reprovação acerca de condutas que não se referem à atividade no expediente de trabalho devem sempre ser evitados. Dessa forma, a servidora ora denunciada agiu com ausência de discricção.

Isso posto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial as declarações apresentadas tanto pela investigada quanto pelas testemunhas, julgo procedente a denúncia da prática pela investigada da infração administrativa tipificada no art. 199, inc. VI, da LC 42/02, razão pela qual aplico, com fundamento nos artigos 209, 210, c/c 208, I, todos da LC 42/2002, a pena de advertência por escrito (repreensão).

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de dezembro de 2016.

Roberto Hashioka Soler
Prefeito Municipal

3

PORTARIA Nº 568, de 23 de Dezembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 30.115/2015, por meio do qual restou apurado que a conduta da investigada Madalena Pinheiro Soares configura abandono de cargo, cuja pena aplicada é a de demissão prevista no art. 212, inc. VI, e art. 212, § 1º, todos da Lei Complementar nº 42/2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município,

RESOLVE:

Art. 1º DEMITIR, a partir da data de 15/12/2015, por abandono de cargo, a servidora pública municipal **MADALENA PINHEIRO SOARES**, com o cargo de auxiliar de serviços básicos, lotada no Centro Regional de Reabilitação – CRR (processo n. 30.115/2015).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 15.12.2015, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de Dezembro de 2016.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 589, de 28 de Dezembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença Especial de 03 (três) meses**, a partir 31 de janeiro de 2017, referente ao quinquênio aquisitivo de 05 de julho de 2002 a 04 de julho de 2007, a Servidora Pública Municipal **JOZELI CHULLI DA SILVA**, matrícula 1361, exercendo o cargo de **Profissional de Serviços de Saúde**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (autos 47.383/2016).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos prospectivos a partir de 31 de janeiro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina MS, 28 de dezembro de 2016.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL



PORTARIA Nº. 591, de 28 de Dezembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 30.118/2015, por meio do qual restou apurado que a conduta da investigada Maria de Lourdes de Souza Santos configura abandono de cargo, cuja pena aplicada é a de demissão prevista no art. 212, inc. VI, e art. 212, § 1º, todos da Lei Complementar nº 42/2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município,

RESOLVE:

Art. 1º DIMITIR, a partir do dia 28 de setembro de 2011, por abandono de cargo, a servidora pública municipal **MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS**, com o cargo de Agente de Apoio Social, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (Processo n. 30.118/2015).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 28 de setembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 28 de Dezembro de 2016.

ROBERTO HASHIOKA SOLER

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 592, de 28 de Dezembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 33.174/2015, por meio do qual restou apurado que a conduta da investigada Adriana Fagundes configura abandono de cargo, cuja pena aplicada é a de demissão prevista no art. 212, inc. VI, e art. 212, § 1º, todos da Lei Complementar nº 42/2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município,

RESOLVE:

Art. 1º DIMITIR, a partir do dia 14 de maio de 2015, por abandono de cargo, a servidora pública municipal **ADRIANA FAGUNDES**, com o cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão (Processo n. 33.174/2015).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 14 de maio de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 28 de Dezembro de 2016.

ROBERTO HASHIOKA SOLER

PREFEITO MUNICIPAL

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2016

Processo nº45853/2016 Fly 0333.0008476/2016

À vista da justificativa da Secretário Municipal de Serviços Públicos, conforme a fls. 277 e parecer jurídico a fls. 278 argumento ali demonstrado, amparo legal na Súmula 473 do STF e no artigo 49 da Lei 8.666/93, **REVOGO** o presente procedimento licitatório, licitado no dia 06/12/2016, às 07h:30min; publicado no Diário Oficial do Município nº 12, página 01/04, do dia 16 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado nº 9.287, página 73, do dia 17 de novembro de 2016, e no Diário Oficial da União nº 221 Seção 3, do dia 18 de novembro de 2016, que depois de analisado a documentação de habilitação e de proposta, foi declarada vencedora a empresa CONSTRUÇÃO PREMYER EIRELLI EPP.

Publique-se. Intimem-se os interessados para se manifestarem na forma da lei.

Cumpre-se.

Nova Andradina, MS, 28 de dezembro de 2016.

Arion Aislan de Souza

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ordenador de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO

DA ATA Nº 129/2015

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento da ATA Nº 129/2015, celebrado com a Empresa RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME.

A presente ATA está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 28 de Dezembro de 2016.

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE ENCERRAMENTO

DA ATA Nº 145/2015

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento da ATA Nº 145/2015, celebrado com as Empresas JADER V. DE ALENCAR SANTANA – ME e E. N. DE MATOS EIRELI-ME.

A presente ATA está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 28 de Dezembro de 2016.

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE ENCERRAMENTO

DO CONTRATO Nº 055/2016

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento do CONTRATO Nº 055/2016, celebrado com a Empresa GRAFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA - ME.

O presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 29 de Dezembro de 2016.

Arion Aislan de Sousa

Secretário Municipal de Finanças e Gestão



Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO

DO CONTRATO Nº 051/2013

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento do CONTRATO Nº 051/2013, celebrado com a Empresa E. N. DE MATOS EIRELI - ME.

O presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 29 de Dezembro de 2016.

Arion Aíslan de Sousa
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE ENCERRAMENTO

DO CONTRATO Nº 289/2016

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento do CONTRATO Nº 289/2016, celebrado com a Empresa LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME.

O presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 29 de Dezembro de 2016.

Arion Aíslan de Sousa
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE ENCERRAMENTO

DO CONTRATO Nº 273/16, 274/16, 275/16, 276/16, 277/16, 278/16, 279/16, 280/16, 281/16

Por meio deste instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 35/2011, resolve registrar o encerramento dos CONTRATOS Nº Nº 273/16, 274/16, 275/16, 276/16, 277/16, 278/16, 279/16, 280/16, 281/16, celebrado com as Empresas COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME, EVERTON LUIZ OSHIRO-ME, TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, SARA EVANGELISTA DOS SANTOS-MEI, REFRIMIX REFRIGERAÇÃO EM AR CONDICIONADO-EIRELI-ME, NATALI BRINQUEDOS LTDA-ME, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, COMERCIAL ELIANE EIRELI-ME E M.R.G PASCUALINE E CIA LTDA-EPP.

O presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do contrato foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 28 de Dezembro de 2016.

Prof.ª Nair Aparecida Lorencini Russo
Secretária M.E.C. e Esporte

Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 541
Fone: (67) 3441 1596 - - CEP 79750-000
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br